

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROC. N.º 38 a 44/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de julho do ano  
de 1967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-  
mento de Montenegro, autuo a  
presente reclamação apresentada por JOSÉ FERREIRA MACIEL  
e outros (total: 7) contra  
TANINO MONTENEGRO

  
Chefe da Secretaria  
DR. OZY RODRIGUES

OBJETO: Diferenças salariais.

N.º RR **1230**



*3645*  
*1962*  
*14*

*R*  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*3* TURMA

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º *3914* 167

Em *19* 7 167

Relator, o Senhor Ministro

AQUINO PÔRTO

RECURSO DE REVISTA

4ª REGIÃO

Recorrente JOSÉ FERREIRA MACIEL E OUTROS (6)

Recorrido TANINO MONTENEGRO

*1940*  
28 AGO 1962



Modelo 3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

3645

P. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAL

27/12

PROCESSO N.º TRT 3 645/61

ASSUNTO: Recurso ordinário

RECORRENTES:

JOSÉ FERREIRA MACIEL, MANOEL JOSÉ DA SILVA, EDUARDO MAGALHÃES,  
OTAVIO VIEIRA DE MELLO, ALFREDO JOSÉ DE AVILA, BRUNO PEDRO GEN-  
LEN e REINALDO SCHNEIDER.

RECORRIDO:

TANINO MONTENEGRO

Desembargador Relator  
SEBASTIÃO M. DA SILVA

30 Ar.  
1961



3645/61

4.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR E JUSTIÇA

2a ESCRIVANIA DO CIVIL

N.º 1841

1960

Montenegro

Fls. 1

Escrivão: Moacyr A. Andrade

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

JOSE FERREIRA MACIEL, MANOEL JOSE DA SILVA,

EDUARDO MAGALHÃES, OTAVIO VIEIRA DE MELLO,

ALFREDO JOSE DE AVILVA, BRUNO PEDRO GEHLEN

e REINALDO SCHNEIDER,

Reclamantes

TANINO MONTEGRO,

Reclamada

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês março do ano de mil novecentos e sessenta (1960) em meu cartório autúo as peças que adiante seguem:

O Escrivão:

*[Handwritten signature]*



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

*[Handwritten signature]*

*Re. Dr. à inclusão.*  
*14/3/60*  
*[Handwritten signature]*

Requeiro a V. Excia. a citação da firma TANINO MONTENEGRO, com sede e estabelecimento nesta cidade, em um de seus representantes legais, para oferecer acôrdo ou responder aos termos de uma Reclamatória Trabalhista, pelos fatos e fundamentos seguintes:

que a reclamada tem, entre muitos operários que lhe prestam serviços, os de nome José Ferreira Maciel, casado, com um ano e quatro meses de serviço, Manoel José de Lima, casado, com sete anos e seis meses de serviço, Eduardo Magalhães, viúvo, com um ano de serviço, Otávio Vieira de Mello, casado, com um ano e dez meses de serviço, Alfredo José de Avila, casado, com seis anos e quatro meses de serviço, e Bruno Pedro Gehlen, com oito anos de serviço;

que, além desses, tinha, até há pouco, como empregado Reinaldo Schneider, solteiro, com três meses de serviço;

que todos esses operários são pagos, e o foi Reinaldo Schneider, a Cr\$21,50 por hora, salvo os foguistas Manoel José de Lima e Alfredo José de Avila que recebiam Cr\$22,00 por hora;

que, entretanto, a reclamada mantém esse salário tanto para o horário diurno como para o noturno, empregando, como emprega seus operários em forma de rodizio na manufatura dos produtos taníferos;

que, como acentua a Constituição Federal (art. 157, III), o salário noturno deve ser superior ao noturno, aumentando-se de 20% em relação a este, criterio que vem sendo reconhecido pela jurisprudencia, nao obstante o inconstitucional art. 73 da atual Consolidação;

e que, assim sendo, têm os reclamantes direito a perceberem da reclamada o acréscimo a que fizeram jus, calculando-se por metade do tempo de serviço prestado a reclamada a cada reclamante, na forma seguinte:

✓ José Ferreira Maciel, 20% sobre Cr\$30.100,00	Cr\$6.020,00 ✓
✓ Manoel José da Silva, 20% sobre Cr\$198.000,00	Cr\$39.600,00
+ Eduardo Magalhães, 20% sobre Cr\$25.800,00 +	Cr\$5.160,00
+ Otávio Vieira de Mello, 20% sobre Cr\$47.300,00	Cr\$9.460,00
+ Alfredo José de Avila, 20% sobre Cr\$165.400,00 +	Cr\$23.080,00
Bruno Pedro Gehlen, 20% sobre Cr\$208.400,00	Cr\$41.680,00
Reinaldo Schneider, 20% sobre Cr\$6.450,00	Cr\$1.390,00

Protesta-se por todo meio de provas em direito permitidas, principalmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, pelo depoimento de testemunhas, etc.

Montenegro, dez de março de 1960

*José B. Mouta*  
Promotor de Justiça

T. R. T. DE PORTO ALEGRE

Recebido em 25. 10. 61

Protocolado sob nº 3645/61

*Boila S. Pires*

p. Chefe da Secção do Protocolo

10-3-58

10-3-60

6<sup>a</sup> classe  
A. or 2<sup>o</sup> e. unific. ad  
op. Inst. Laurus Spaus  
Rom 16/3/96



3  
6!

REGISTRO

Registrado no livro tombo nº 11 sob nº 1.841

Montenegro, 16 de março de 1.960

O Escrivão: *[Signature]*

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 16 de março de 1.960

O Escrivão: *[Signature]*

— Desiguo o dia 17 de agosto vindouro, primeiro de agosto de 1960, para a audiência de conciliação e julgamento, notificados as partes.

16/3/60  
*[Signature]*

DATA

Recebidos em dezesseis de março de 1.960

O Escrivão: *[Signature]*

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho retro, expedi, nesta data, o mandado de notificação às partes.

Montenegro, 16 de março de 1.960

O Escrivão:

Certifico e dou fé que, por todo o conteúdo do despacho retro, que lhe dei a ler, intimei, hoje, nesta cidade, em cartório, o dr. José Candido dos Santos, Promotor de Justiça, o qual ficou bem ciente.

Montenegro, 16 de março de 1.960

O Escrivão:

Ciente:

#### J U N T A D A

Junto a estes autos os mandados que seguem.  
Montenegro, 11 de agosto de 1.960

O escrivão:



*Handwritten signature and initials*

J U S T I C A \_ D O \_ T R A B A L H O \_

N O T I F I C A Ç Ã O \_

A S S U N T O = RECLAMAÇÃO TRABALHISTA , apresentada contra :  
TANINO MONTENEGRO

ILMO. SR. JOSÉ FERREIRA MACIEL, MANOEL JOSÉ DA SILVA, EDUARDO MAGALHÃES , OTAVIO VIEIRA DE MELLO, ALFREDO JOSÉ DE AVILA, BRUNO PEDRO GEHLEN e REINALDO SCHNEIDER.

Pela presente ficais notificado a comparecer perante o EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO , desta comarca na sala das audiências no edificio do FORO , no dia do 11 mês de agosto , ás 9,00 horas , a audiência relativa a reclamação supra .

NESSA audiência deveis vir munido de provas necessárias constante de documentos e de testemunhas , estas no máximo de três .

O não comparecimento de V. S; á referida audiência importará no arquivamento da reclamação .

MONTENEGRO 16 de março de 1959

*Handwritten signature of Moacyr A. de Andrade*

MOACYR A; DE ANDRADE  
ESCRIVÃO .



arogo de Reinoldo Schneider  
Vergulino da Motta

Brunno J. M. M.

Arrego de Alfredo Avila

Octavio Vieira de Mello

Octavio Vieira de Mello

Arrego de José Staciel

Octavio Vieira de Mello

Edson de Motta

Manoel José da Silva

certidão

certifico que, cumprindo o mandado retido  
nesta cidade, notifiquei os reclamantes, constantes do  
que bem ciente ficaram. Dou fé.

Montenegro 27 de abril de 1960

Agustino Wagner  
Juiz de Justiça





5  
F. J.

JUSTICA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

**A S S U N T O** = RECLAMAÇÃO TRABALHISTA , apresentada por :

JOSE FERREIRA MACIEL, MANOEL JOSE DA SILVA, EDUARDO MAGALHÃES,  
OTAVIO VIEIRA DE MELLO, ALFREDO JOSE DE AVILA, BRUNO PEDRO GEH  
LEN e REINALDO SCHNEIDER.

**ILMO . SR. TANINO MONTENEGRO**

Pela presente ficais notificado a comparecer perante EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO desta comarca , na sala das audiências , no edificio do FORO , no dia 11 do mês de agosto ás 9 horas á audiência re'ativa a rec'amação constante da cópia anexa.

Nesta audiência deveis vir munidos das testemunhas , digo provas nece ssárias , constante de documentos e testemunhas , estas no máximo de três .

O não comparecimento de V. S., implicará no ju'gmento da questão a reve'ia , quanto a matéria do fato.

MONTENEGRO , 16 de março de 1960

MOACYR A. DE ANDRADE  
Escrivão  
2º Cartório  
Cível e Crime  
Comarca de Montenegro



"TAVINO MONTENEGRO LTDA"

*[Handwritten signature]*  
DIRETOR

JOSE FERRER MACIEL, MARCEL JOSÉ DA SILVA, EDUARDO MAGALHÃES,  
OTAVIO VIEIRA DE MELLO, ALFREDO JOSE DE AVILA, BRUNO PEDRO GOMES  
LEW e REINALDO SCHWEDER.

EMP. DE TAVINO MONTENEGRO

*Leitidão*

*Leitifico que, cumprindo o manda-  
do retó, nesta cidade, notifiquei a pedama-  
da constante, do que bem ciente ficou Dou-  
aigo, de reclamação, que recebeu. Dou fe.*

*Montenegro 27 de abril de 1960*

*Antônio Magalhães  
Cecília de Jesus*

MOÇAMBIQUE  
MONTENEGRO



*6/2/60*  
*9/1*  
*[Signature]*

Certifico e dou fé, que não foi realizada a audiência rétro, por não encontrar-se na comarca, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito substituto.  
Montenegro, 11 de agosto de 1.960  
O escrivão: *[Signature]*

Certifico e dou fé, que atrazei o andamento do presente processo, por motivo da intensidade dos serviços do cartório eleitoral.  
Montenegro, 22 de agosto de 1.960  
O escrivão: *[Signature]*

**C O N C L U S Ã O**

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.  
Montenegro, 22 de agosto de 1.960  
O escrivão: *[Signature]*

*Despacho do dia 20 de dezembro, proinveniente de -  
minipedido, o 10 ho-  
bor, para a audiência,  
citada, notificadas as  
partes.*

*25/8/60*  
*[Signature]*

D a t a

Recebidos em vinte e cinco de agosto de 1960  
O Escrivão: *[Signature]*

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho supra, expedi, nesta data, o competente mandado de notificação às partes.

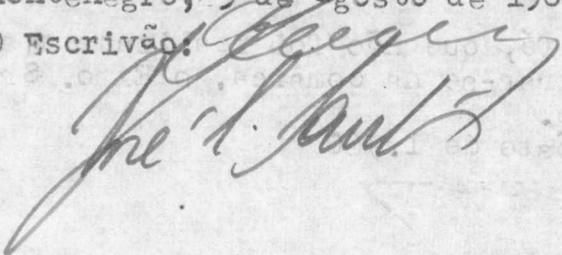
Montenegro, 25 de agosto de 1960  
O Escrivão *[Signature]*

Certifico e dou fé que, por todo o conteúdo do despacho retro, que lhe dei a ler, intimei, hoje, nesta cidade, em cartorio, o sr. dr. José Candido dos Santos, - Promotor de Justiça, o qual ficou bem ciente.

Montenegro, 25 de agosto de 1960

O Escrivão:

Ciente:

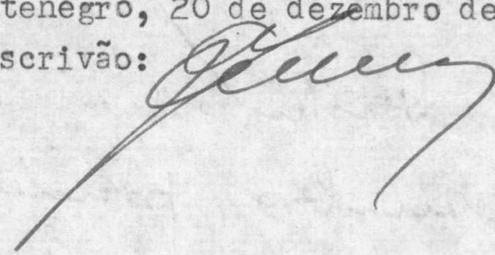


JUNTA DA

Junto a êstes autos o mandado que segue.

Montenegro, 20 de dezembro de 1.960

O escrivão:



# MANDADO

## NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

4  
Faria  
Dornelles

O Doutor Nelson de Faria Dornelles  
juiz de Direito da Comarca de Montenegro, etc.-

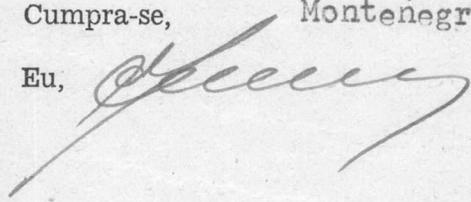
MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juízo a quem êste fôr apresentado,  
indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

Jose Ferreira Maciel - Manoel Jose da Silva - Eduardo Magalhães - Otavio Vieira de Mello - Alfredo Jose de Avila - Bruno Pedro Gehlen e Reinaldo Schneider, reclamantes; e Tanino Montenegro, reclamada.

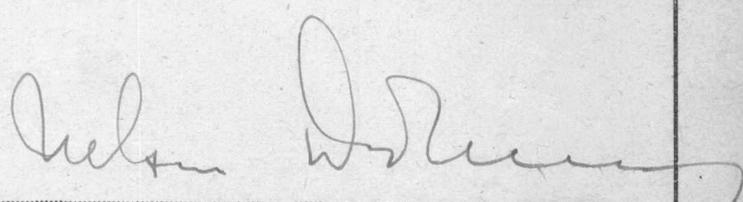
para vir em à sala das audiências dêste Juízo, no dia 20 de dezembro às 10,00 horas, a fim de depor como testemunha, no processo crime a que responde a denunciado para a audiência de conciliação e julgamento da ação Trabalhista que os primeiros movem contra a ultima.

Cumpra-se, Montenegro, 25 de agosto de 1960

Eu,



, escrivão, subscrevi,



(Nelson Dornelles)-Juiz de Direito

certifico que deixei de cumprir  
o mandado retro por intimação do  
Sr. Coronel Doufê.

Montevideo 20 de Dezembro 1960

Guillermo Vazquez  
Fiscal en Jefe



*Handwritten signature*

Certifico e dou fé, que pelo Dr. Juiz foi designado o dia 10 de janeiro corrente, ás 9 horas, para a audiência de conciliação e julgamento da reclamação trabalhista.

Montenegro, 2 de janeiro de 1.961

O escrivão:

*Handwritten signature*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo da certidão supra, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 2 de janeiro de 1.961

O escrivão:

*Handwritten signature*  
Ciente: *Handwritten signature*

Certifico e dou fé, que expedi o competente mandado de notificação.

Montenegro, 2 de janeiro de 1.961

O escrivão:

*Handwritten signature*

9  
12

**MANDADO**  
**NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA**

O Doutor Athos de Gusmão Carneiro  
juiz de Direito da Comarca de Montenegro, etc.

"TANINO MONTENEGRO PLOA"

DIRETOR

MANDO a qualquer oficial de Justiça deste Juízo a quem este for apresentado,  
vindo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:  
REINALDO SCHNEIDER  
JOSÉ FERREIRA MACIEL  
MANOEL JOSÉ DE LIMA  
EDUARDO MAGALHÃES  
OTÁVIO VIEIRA DE MELLO  
ALFREDO JOSÉ DE AVILA  
BRUNO PEDRO GEHLEN..... Reclamantes  
TANINO MONTENEGRO

para vir em à sala das audiências deste Juízo, no dia 10 do corrente  
às nove horas, ~~afim de depor como testemunha no processo em que se trata~~  
~~e denunciado~~ para a audiência de conciliação e julgamento da  
reclamação trabalhista que os primeiros movem contra a última.

Cumpra-se.

Montenegro : 2 de janeiro 19 61

Eu,

, escrivão, subscrevi.

Athos Gusmão Carneiro  
Juiz de Direito.

MANDADO  
NOTIFICACAO DE TESTEMUNHA

"TANINO MONTENEGRO LTDA."

DIRETOR

Progo Ronaldo Scheider -

Armando P. G. Blom

Otávio Vieira de Mello

Armando P. G. Blom

Progo de José F. Magalhães

Colúcio José Turbado

Progo Alfredo José de Faria -

Colúcio José Turbado -

Manoel José da Silva

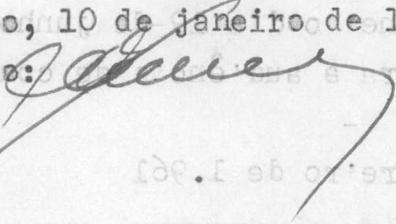
Edmundo de Mattos

Certifico que, cumprido o mandado retro, nesta cidade, notifiquei reclamada e reclamantes do que tem ciência de caraor. Deu-se.

Boatuzo 207 de Janeiro 1967

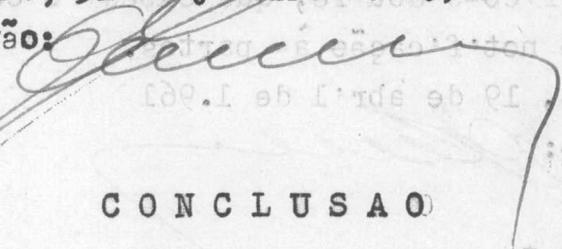
Antônio Wagner  
Juiz de Justiça

10

Certifico e dou fé, que não foi realizada a audiência retro designada, por não ter comparecido o Dr. Juiz de Direito. Montenegro, 10 de janeiro de 1.961.  
O escrivão: 

Certifico e dou fé, que a presente reclamatória esteve parada em cartório, até a presente data, aguardando o término das férias forenses.

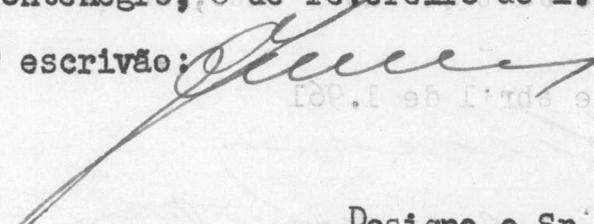
Montenegro, 31 de janeiro de 1.961

O escrivão: 

**C O N C L U S A O**

Faço estes autos conclusos ao Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Juiz de Direito substituto.

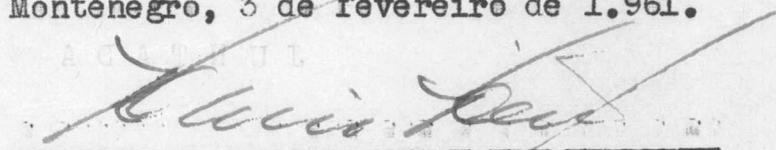
Montenegro, 3 de fevereiro de 1.961.

O escrivão: 

- Designe o Sr. Escrivão dia e hora desimpedidos, segundo pauta, para a audiência.

Diligências legais.

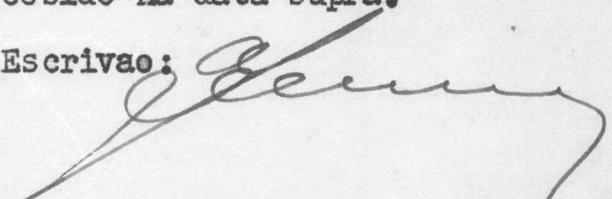
Montenegro, 3 de fevereiro de 1.961.

  
MARIO MEIRA

JUIZ DE DIREITO SUBST.

D A T A:

Recebido na data supra.

O Escrivão: 

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, designo o dia 19 de junho vinda-douro, ás 9 horas, para a audiência de conciliação e julgamento.

Montenegro, 3 de fevereiro de 1.961

O escrivão:

Certifico e dou fé, que expedei o competente mandado de notificação às partes.

Montenegro, 19 de abril de 1.961

O escrivão:

C O N C L U S A O

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro e da certidão supra, que lhe dei a lêr, intimo hoje, nesta cidade, em caráter, o Dr. Promotor de Justiça substituto, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 19 de abril de 1.961

O escrivão:

Ciente:

J U N T A D A

Junto a estes autos o mandado que segue.

Montenegro, 19 de junho de 1.961

O escrivão:

A T A D

O Escrivão:

# MANDADO

## NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

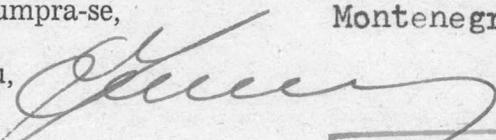
O Doutor Nelson Luiz Puperi  
juiz de Direito da comarca de Montenegro, etc.

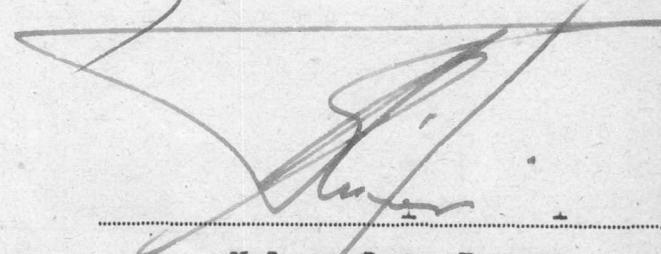
MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juízo a quem êste fôr apresentado,  
indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

TANINO MONTENEGRO LTDA.  
JOSÉ FERREIRA MACIEL  
MANOEL JOSÉ DA SILVA  
EDUARDO MAGALHÃES  
OTAVIO VIEIRA DE MELLO  
ALFREDO JOSE DE AVILA  
BRUNO PEDRO GEHLEN - residentes nesta cidade.

para vir em à sala das audiências dêste Juízo, no dia 19 de junho  
às 9 horas, ~~em fim de depoimento como testemunha no processo criminoso que responde~~  
~~denunciada~~ para a audiência de conciliação da reclamação trabalhista que movem neste juízo.

Cumpra-se, Montenegro, 19 de abril 1961

Eu, , escrivão, subscrevi,

  
Nelson Luiz Puperi  
Juiz de Direito.





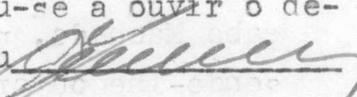
TÉRMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

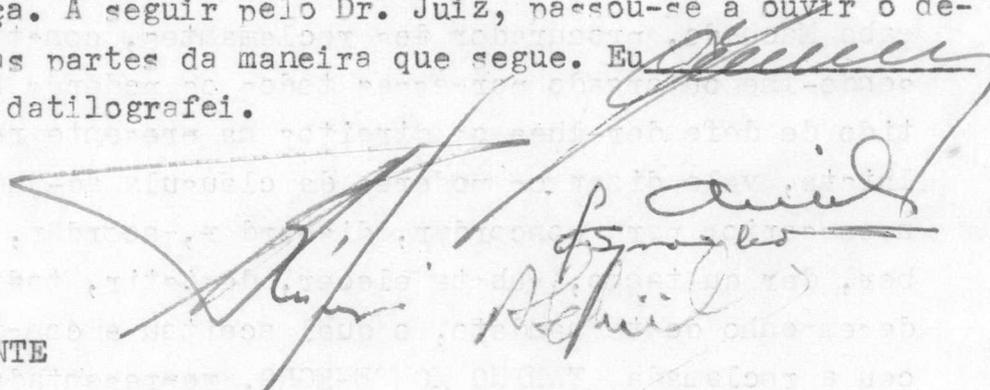
12  
[Handwritten signature]

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às nove horas, na sala das audiências, no edifício do fóro, presente o Exmo. Sr. Dr. Nelson Luiz Puerri, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr Azevedo de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível, servindo de porteiro, o oficial de justiça Gustavo Wagner, foi declarada aberta esta audiência de conciliação e julgamento da reclamação trabalhista em que são reclamantes José Ferreira Maciel, Manoel José da Silva, Eduardo Magalhães, Otavio Vieira de Mello, Alfredo José de Avila, Bruno Pedro Gehlen e Reinaldo Schneider e reclamada Tanino Montenegro. Anregoadas as partes, compareceram os reclamantes JOSÉ FERREIRA MACIEL, MANOEL JOSÉ DA SILVA, EDUARDO MAGALHÃES, OTAVIO VIEIRA DE MELO, ALFREDO JOSÉ DE AVILA, BRUNO PEDRO GEHLEN e REINALDO SCHNEIDER, o Dr. Uiragaba Machado, procurador dos reclamantes, constituído neste ato, sendo-lhe outorgado por esses todos os poderes necessários no sentido de defender-lhes os direitos na presente reclamatória trabalhista, vale dizer os poderes da cláusula adjudicia e mais os necessários para concordar, discordar, acordar, transigir, receber, dar quitação, substabelecer, desistir, todos os mais ao fiel desempenho deste mandato, o qual aceitou a constituição. Compareceu a reclamada TANINO MONTENEGRO, representada por seu Diretor Comercial o Dr. Antonio Carlos Rosa e seu procurador o Dr. Adolpho Schüller Netto que exibiu o instrumento procuratório. Não tendo comparecido o Dr. Luiz Carlos Gomes, Promotor de Justiça da comarca, pelo Dr. Juiz foi nomeado Promotor de Justiça ad-hoc, o Dr. Oswaldo Ferlini Sporleder, que estando presente, aceitou o encargo e prestou compromisso neste ato. Dispensada pelas partes a leitura da reclamatória trabalhista presente, foi concedida a palavra ao Dr. procurador dos reclamantes, tendo êle dito que desejava esclarecer que o reclamante constante da inicial como EDUARDO MAGALHÃES chama-se na realidade EDUARDO MOTTA requerendo por isso ficasse constando dos autos essa retificação o que foi deferido pelo Dr. Juiz após ouvidos os presentes. Em seguimento foi concedida a palavra ao Dr. Procurador da Reclamada para aduzir defesa no prazo da lei. Com a palavra disse que improcede totalmente a presente

[Handwritten scribble]

Luiz

reclamatória trabalhista e deve portanto ser julgada improcedente. Requer juntada aos autos de defesa escrita que abra ~~abre~~ pedindo faça a mesma parte integrante das alegações iniciais de defesa formuladas pela reclamada. De outra parte pelo Dr. procurador da reclamada foi dito que tendo havido retificação quanto ao nome de um dos reclamantes, justamente Eduardo Magalhães para Eduardo Motta, em aditando a defesa escrita que apresenta em relação a êle tem a dizer - mais o seguinte: - que fizesse parte integrante do demonstrativo de fls. 2 dois da defesa na parte abrangida pelo salário recebido pelo reclamante Eduardo da Motta, cujo nome exato é Eduardo Manoel da Mota, compreendido no período de 1º de janeiro de 1.959 à 10 de março de 1.960 o seguinte: - Salário hora 20,50, com 295 dias de serviço, ou sejam 2.360 horas trabalhadas. Este cálculo irá refletir-se no demonstrativo de fls. 3 da defesa escrita anexa aos autos, na importância de Cr\$3.226,30 e não Cr\$ 5.160,00 como consta da reclamatória. Em seguimento proposta a reconciliação, não logrou a mesma exito de vez que a reclamada entendendo da existência de decídio jurisprudencial, preferiu chegasse o feito a final sentença. A seguir pelo Dr. Juiz, passou-se a ouvir o depoimento das partes da maneira que segue. Eu  escrevão o datilografei.



1º RECLAMANTE

JOSÉ FERREIRA MACIEL, brasileiro, casado, com 51 anos de idade, operário, residente nesta cidade, à rua Menino Deus, analfabeto. Aos costumes disse ser reclamante. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que o depoente trabalhava na reclamada oito horas diárias num serviço de revezamento; - que quando largava, outro o substitua por oito horas e depois outro empregado ainda trabalhava por mais oito horas; que dessa maneira a reclamada permanecia em atividade por 24 horas diárias; que o salário do depoente quer trabalhasse durante o dia quer durante a noite, isto é seja qual fosse o turno no qual trabalhava, percebia o mesmo salário; que quanto aos demais reclamantes a mesma coisa acontecia, isto é trabalhavam por turnos num serviço escalonado de revezamento e percebiam o mesmo salário seja qual fosse o turno no qual entravam ou melhor exerciam suas atividades; que em assim sendo deixa assentado que não havia aumento de salário



13  
*[Handwritten signature]*

salário quando o turno de trabalho do depoente assim bem como o dos demais reclamantes era à noite; que os reclamantes todos trabalhavam oito horas diárias segundo, isto é trabalhavam oito horas por dia segundo escala feita pela Empresa reclamada trabalhos este que podia ser pela manhã, pela tarde ou pela noite dependendo do turno. Dada a palavra ao Dr. procurador dos reclamantes. P.R. que quando o trabalho do depoente e mais reclamantes era noturno, trabalhavam oito horas inteiras, não havendo portanto redução de serviço para a hora de trabalho noturna. Dada a palavra ao Dr. Promotor Ad-hoc, nada requereu. Dada a palavra ao Dr. procurador da reclamada. P.R. que o depoente no turno da noite tomava café que trazia de casa, acompanhado de não, muitas vezes sem parar o trabalho. Foi lido e encerrado. Eu *[Handwritten signature]* escrevão o datilografei.

*[Large handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
 Imprensa digital  
 do Brasil  


DEPOIMENTO DO 2º RECLAMANTE

MANOEL JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, com 32 anos de idade, operário, residente nesta cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse ser reclamante. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que o depoente é operário da reclamante e formulou a presente reclamatória em juízo juntamente com os demais reclamantes; que o depoente trabalhava oito horas diárias segundo uma escala elaborada pela reclamada; que assim hora trabalhava pela manhã hora pela tarde e hora pela noite; que quando o depoente largava o serviço era substituído por outro operário que trabalhava oito horas e este depois era substituído por um terceiro que trabalhava mais oito horas; que assim a atividade da firma reclamada era de 24 horas diárias; que o depoente fazia sua refeição noturna - quando seu trabalho era à noite no próprio local do trabalho, onde tomava um café que trazia de casa, acompanhado de não; que quando o trabalho era noturno mesmo assim o depoente trabalhava oito horas inteiras e seu salário era o usual, não havendo acrescimo; que essa situação era a de todos os demais reclamantes que trabalhavam nas mesmas condições e percebiam salários nos mesmos moldes do depoente. Dada a pa-

Dada a palavra ao Dr. procurador dos reclamantes. P.R. que as oito horas de trabalho feitas pelos reclamantes segundo escala elaborada pela reclamada eram continuas. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça ad-hoc, nada requereu. Dada a palavra ao Dr. procurador da reclamada, nada requereu. Foi lido e encerrado. Em ~~escrivão~~ escrivão o datilografei.

~~Escrivão~~  
Yosé da Silva

~~Assessor~~  
Assessor

~~Juiz~~  
Juiz

A seguir pelas partes foi dito que como a matéria trazida para os autos é de direito entendiam da desnecessidade da tomada do depoimento dos demais reclamantes salvo melhor juízo. Pelo Dr. Juiz foi dito que dispensava a tomada de depoimento dos demais reclamantes passando a colher o depoimento pessoal do representante da reclamada. Em ~~escrivão~~ escrivão o datilografei.

~~Escrivão~~  
Escrivão

~~Assessor~~  
Assessor

~~Juiz~~  
Juiz

DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA

DR. ANTONIO CARLOS ROÇA, brasileiro, casado, com 50 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade, advogado, Aos costumes disse ser representante da reclamada. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que os reclamantes trabalhavam em turno de oito horas para a reclamada segundo escala elaborada pelo Diretor de produção; que o depoente foi informado pelo Diretor de produção que quando do trabalho noturno os empregados da reclamada tinham a hora reduzida para 0,52 mi



certo é que cabe à jurisprudência dos Tribunais a realização em concreto da vontade da lei. Os decisórios mais recentes - sobre o caso são neste sentido. Assim sendo, espera-se seja a sentença na conformidade da pretensão dos reclamantes. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça ad-hoc, por ele foi dito que fazia suas as palavras do Dr. procurador do reclamante, com a procedencia da presente reclamatória trabalhista esperando fôsse feita justiça. Dada a palavra ao Dr. procurador da reclamada, que se reportava aos termos da defesa escrita apensa aos autos, por onde se ve que a boa doutrina e a jurisprudência dominante em nossos Tribunais, inclusive na mais alta Corte do poder judiciário, tem decidido que nos casos de reversamento, não é devido acréscimo as horas de trabalho prestado pelo empregado. A improcedencia da reclamatória se impõe, pois, como medida de inteira justiça. Por fim pelo Dr. Juiz foi renovada as partes proposta de acôrdo não sendo aceita, tendo-então dito - que lhe viessem os autos conclusos para os devidos fins. Foi lido e encerrado. Eu [assinatura], escrevão o datilografiei.

*[Handwritten signature]*

Armino Pedro Gehlen  
 Manoel Yosi da Silva  
 Edmundo Motta  
 Octavio Vieira de Mello  
 Daniel Machado

Imp. de [illegible]  
 [illegible]  
 [illegible]

Imp. de [illegible]  
 [illegible]

Imp. de [illegible]  
 [illegible]

[Fingerprint] [Fingerprint] [Fingerprint]

# TRASLADO

Livro No. 164

10  
Fls. 119

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Procuração* que faz TANINO MONTENEGRO LTDA., com sede nesta cidade, --  
como adiante se declara:

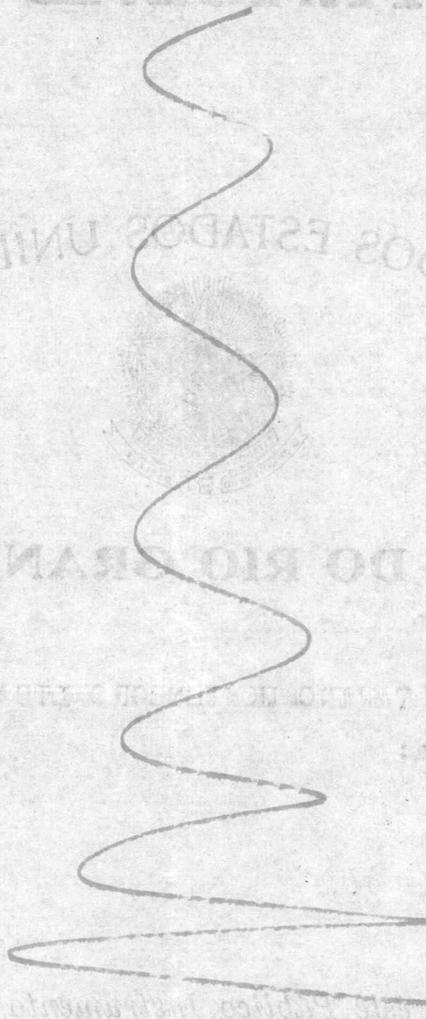
*Saibam* quantos este Público Instrumento de Procuração virem que, no  
ano de mil e novecentos e sessenta e um ..... neste cidade.....  
Estado do Rio Grande do Sul, aos dezesete ..... dias do mês de  
junho ..... em meu cartório comparece u a outorgante supra, repre-  
sentada, neste ato, por seu Diretor Dr. Antônio Carlos Rosa, bra sileiro,  
casado, advogado, aqui residente, -----

reconhecido pelo próprio de mim ajte. substº e -----das  
testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse ---- que fazia --- seu  
bastante procurador ao snr. Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO, brasileiro, casado,  
advogado, inscrito sob nº 1964, na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção  
d/ Estado, para o fim especial de representar a outorgante na Justiça do  
Trabalho, em qualquer reclamatória ou inquérito em que a outorgante seja -  
parte, até final sentença e execução; propôr, aceitar e recusar concilia -  
ção; requerer e receber citações e notificações; produzir provas; transi -  
gir e desistir, usar dos poderes da cláusula "ad-juditia", fazer defesas -  
escritas e orais, interpôr recursos e substabelecer. -----

TRASLADO

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



*E assim me pedi u..... lhe fizesse este Instrumento, que lhe..... li ach ou...conforme, aceit ou....., retific ou..... e assin a..... com as testemunhas abaixo reconhecidas por mim* Omar G. Gonçalves, ajudante substituto do tabelião, - que a escrevi e assino. Omar G. Gonçalves. Montenegro, 17 de junho de 1961. (Ass.) Antônio Carlos Rosa. Edgar Daudt. Bento Aristotelino Vianna. Está - selada com dois cruzeiros e cinquenta centavos, em estampilhas estaduais de justiça, todas devidamente inutilizadas. Nada mais constava. Eu, Omar G. - Gonçalves, ajudante substituto do tabelião, datilografei o presente trasla- do que conferido e achado conforme assino-o em público e raso. -----

Em tesm<sup>o</sup> da verdade.

Montenegro, 17 de junho de 1961

*Omar G. Gonçalves*



RECONHECER & FIRMAR  
32 TABELIGNATO  
C/da. CAMARGO, 500 - P. ALEGRE

CARTORIO DE NOVA  
TABELIÃO  
HOMERO F. ROSA  
Omar G. Gonçalves  
Ajudante substituto  
MONTENEGRO

Diz, a firma TANINO MONTENEGRO LTDA., por seu procurador abaixo assinado, em defesa da reclamatória plúrima proposta pelo Ministério Público, o seguinte:

PRELIMINARMENTE: O reclamante EDUARDO MAGALHÃES, não consta - no registro dos empregados da reclamada, solicitando, por con seguinte, seja indeferida a reclamatória, parcialmente, com amparo no artigo 160 do Código de Processo Civil, requerendo absolvição da instância, quanto a êste reclamante, de conformidade com o artigo 201, inciso VI do mesmo diploma legal, - por ser parte ilegítima no feito.

NO MÉRITO: Merece, data venia, reparos, a reclamatória propta, quanto à matéria de fato, e, improcede totalmente, quanto ao aspecto de direito, prôpriamente dito. Senão vejamos.

De conformidade com o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, prescreve em dois anos, o direito - de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido, o que, aliás, confirma o artigo 119 do mesmo dispositivo legal. Estão, conseqüentemente, irremediavelmente prescritos, os supostos direitos dos reclamantes, anteriores ao período de 10 de março de 1.958, já que a reclamatória foi ajuizada em 10 de março de 1.960. É êste o pensamento maciço da doutrina (Comentários à C.L.T. de Mozart Russomano, Volº 1º, pág. 97/106), e esta é também a orientação unânime da jurisprudência dos tribunais:

"Quando a reclamação versa sôbre salários e o  
"empregado continua na empresa, a prescrição-  
"ocorre por períodos bienais" (Ac, do TST, in  
"Rev. do Trab.", 1951, janº/Fevº, pág. 42.)

"Não ofende a lei federal a afirmação do -  
"acórdão trabalhista de que nas reclamações-  
"cujo objeto são diferenças salariais, sômen-  
"te estão sujeitas à prescrição as prestações  
"mensais, sendo lícito ao empregado, persis-  
"tindo a relação de emprêgo, a todo tempo, -  
"pleitear as diferenças referentes aos dois-  
"últimos anos contados a partir da propositu-  
"ra da ação. De outro modo não temos decidi-  
"do, na interpretação da prescrição". (S.T.F.  
"Legislação do Trab.-Abril/Maio, 1956-pág. -  
133).-

Estando, pois, prescritos os supostos direitos dos reclamantes relativos ao período anterior a 10/3/1958, o quantum da reclamatória ficaria, se encontrasse amparo legal, reduzido às seguintes importâncias, considerando-se que o salário mínimo vigente até 31/12/1.958, era um, e de janeiro/1.959 em diante, era outro, conforme demonstra o quadro abaixo:

PERÍODO DE 10/3/58 a 31/12/58

<u>NOME</u>	<u>SALÁRIO HORA</u>	<u>DIAS</u>	<u>HORAS TRAB.</u>
José Ferreira Maciel	Cr.\$12,10	193	1544
Manoel José da Silva	Cr.\$13,00	239	1912
Octavio Vieira de Mello	Cr.\$13,00	200	1600
Alfredo José de Ávila	Cr.\$13,00	249	1992
Bruno Pedro Gehlen	Cr.\$13,00	212	1696

PERÍODO DE 1º/1/59 a 10/3/60

José Ferreira Maciel	Cr.\$21,50	336	2688
Manoel José da Silva	Cr.\$21,50	343	2744
Octavio Veira de Mello	Cr.\$21,50	341	2728
Alfredo José de Ávila	Cr.\$21,50	340	2720
Bruno Pedro Gehlen	Cr.\$22,00	272	2176
Reinaldo Schneider	Cr.\$20,50	94	752

Como se vê, pelo demonstrativo acima, só um reclamante, Bruno Pedro Gehlen, percebia o salário hora de

o salário hora de Cr\$22,00, e, no período de vigência do novo salário mínimo; inexato, pois, é o cálculo da reclamatória, que, além de influir períodos já prescritos, não observou o salário hora pago anteriormente aos reclamantes. Estes dados, se necessário for, serão trazidos a juízo, pois constam das anotações nos livros respectivos existentes em poder da reclamada. Assim sendo, as importâncias supostamente devidas a cada reclamante, se houvesse amparo legal, seriam as seguintes:

José Ferreira Maciel	- Cr\$1.245,50 (de 10/3/58 a 31/12/58)
	- <u>Cr\$3.852,80</u> (de 1/1/59 a 10/3/60)
	Cr\$5.098,30 - Total
Manoel José da Silva	- Cr\$1.657,10 (1º período)
	- <u>Cr\$3.933,10</u> (2º período)
	Cr\$5.590,20 - Total
Octavio Vieira de Mello	- Cr\$1.386,70 (1º período)
	- <u>Cr\$3.910,10</u> (2º período)
	Cr\$5.296,80 - Total
Alfredo José de Ávila	- Cr\$1.726,40 (1º período)
	- <u>Cr\$3.898,70</u> (2º período)
	Cr\$5.625,10 - Total
Bruno Pedro Gehlen	- Cr\$1.469,80 (1º período)
	- <u>Cr\$3.191,40</u> (2º período)
	Cr\$4.661,20 - Total
Reinaldo Schneider	- Cr\$1.027,70 (1º período)
<hr/>	
TOTAL GERAL	- Cr\$27.299,30

Acresce notar ainda, que o cálculo por metade, feito na reclamatória, não procede também, pois os reclamantes trabalham em três turnos e não em dois, o que vem comprovar ainda a inexatidão das importâncias pleiteadas.

A par do quantum solicitado, não encontra guarida, a pretensão dos reclamantes, na Constituição Federal, - artigo 157, III, pois a isso se opõe não só o artigo 73 da C.

o artigo 73 da C.L.T., como a própria doutrina e a jurisprudência dominante nos tribunais;. Estipula o art. 73 mencionado, que salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno.....

"Estipulou-se, assim, o princípio de que  
"o trabalho noturno deve ser menos longo-  
(art. 73 § 1º) e melhor remunerado em re-  
"lação ao trabalho diurno. Abre-se, apenas,  
"exceção aos casos de revezamento, quando-  
"se entende ser isso desnecessário, visto-

"que, com a sucessão de serviço prestado de  
"dia e de noite, o empregado pode refazer-se  
"com facilidade, das fadigas acumuladas à -  
"noite durante o prazo em que trabalha de  
"dia". (Comentários a CLT-Mozart Russomano -  
Volº 1º, pág. 202).-

Há estudiosos e jurisprudência mesmo, embora isolada e já derrotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que afirma que a Constituição derogou o art. 73 da Consolidação. Mas, em verdade, o dispositivo constitucional, art. 157, III, não é auto aplicável. Depende de regulamentação. E, não tendo sido regulamentado, vigora, ainda, o disposto no Decreto-lei nº 9.666 de 28/8/1.946, que alterou o art. 73 da Consolidação - das Leis do Trabalho, acrescentando-lhe o parágrafo 3º. Em se tratando de revezamento, como é o caso da reclamatória em tela, não teriam direito os reclamantes nem à redução horária, fixada pelo § 1º do art. 73, que, no entanto, a reclamada, - tem concedido aos seus empregados que trabalham a noite, em regime de revezamento. Outra não é também, a opinião do eminente Russomano, em seus "Comentários à C.L.T., Volº 1º. pág. 204 e 205.

Apreciando o mesmo assunto, o preclaro Arnaldo Sussekind, em "Instituições de Direito do Trabalho"-Vol<sup>o</sup> 2<sup>o</sup>, pág. 65 e 66, assim se expressa:

"A terceira hipótese por nós enunciada  
"concerne à remuneração do trabalho no-  
"turno realizado por turmas de reveza-  
"mento semanal ou quinzenal. E o artigo  
"73 da Consolidação, como já dissemos,  
"prescreve que, não será devido o adicio-  
"nal mínimo de 20% sôbre o salário-hora  
"normal. - Para muitos autores, é incons-  
"titucional a exceção consubstanciada no  
"art. 73, pertinente ao trabalho noturno  
"pelo sistema de revezamento. Mas, tal -  
"como decidiu o Supremo Tribunal Federal  
"em relação ao parágrafo introduzido pelo  
"Decreto-lei 9.666, citado, também nesta  
"hipótese a maior remuneração do trabalho  
"noturno, determinada pela Carta Magna, -  
"decorre do fato de ser a hora computada  
"como de 52 minutos e 30 segundos".

Não há assim em se falar em contraposição ou derrogação -  
do art. 73 da C.L.T. ao preceituado pela Lei Magna, no -  
sentido de que o trabalho noturno tenha maior retribuição  
que o trabalho diurno, pois, a própria redução horária,  
enseja sempre maior remuneração. A jurisprudência tem ado-  
tado também a mesma orientação através de reiteradas e ma-  
cizas decisões, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

"Se o preceito constitucional que instituiu o princípio  
"do trabalho noturno melhormente remunerado que o diurno  
"é, em si, regulamentável, em nada está desatendido se a  
"lei ordinária impõe exigências razoáveis, sem atentado  
"e sem restrição àquela recomendação, a exemplo do re -

20  
23  
D

"a exemplo do revezamento semanal ou quinzenal, nos termos  
"do art. 73 da Consolidação". (TRT - 1ª Região - Revista do  
Trabalho - Janº/Fevº 1959, pág. 38).

"Em relação ao adicional noturno, igualmente não lhe -  
"assiste direito, eis que o trabalho sob revezamento se-  
"manal, aplicável, portanto, o disposto no art. 73 da  
"Consolidação. Não colhe a alegação de inconstitucionalidade (aliás, derrogação) desse texto, já repelida pelo -  
"próprio Colendo Supremo Tribunal Federal". (Rev. do Trab.  
-Março/Abril 1959 - Pág. 88).

"Ante a reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal,  
"já não há discutir sobre a constitucionalidade do artigo  
"73 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que  
"lhe deu o Decreto-lei nº 9.666 de 1.946, a excluir do be-  
"nefício do adicional noturno o serviço prestado em horá-  
"rio cujo revezamento é semanal" (Rev. Forense- Maio/Junho-  
1957-Volº 171, pág. 444-T.S. do Trabalho-Rel. Ministro Cal-  
deira Neto).-

No mesmo sentido, transcrevemos outro acórdão do Supremo:

"Está p preceito constitucional que exige para o trabalho  
"noturno salário superior ao devido pelo trabalho diurno,  
"às condições que a legislação do trabalho fixar. Nessa -  
"hipótese não é devida a percepção do adicional noturno".

(Rec. Ext. nº 21.958 - Supremo Trib. Fed. - Rel. Ministro  
Ribeiro da Costa-"Leg. do Trab.-Agtº/Setembro-1957-p.238)

Outra não é, nem poderia deixar de ser, a orientação do Tri-  
bunal Regional do Trabalho da 4ª Região, adotando, assim, a  
orientação segura e dominante nos mais altos órgãos judiciá-  
rios do país:

"Além disso, ocorre que o reclamante trabalhava em reveza-  
"mento semanal com outro companheiro de serviço. Isso, por  
"só, igualmente, fulmina as pretensões do empregado, quan-  
"to à redução horária e quanto ao acréscimo salarial, se -

VI  
21  
24  
D

"salarial, segundo o disposto no art. 73 da Consolida-  
"ção". (Acórdão unânime - Rev. Jurídica-Volº 12, pág.334.)  
Note-se, pela simples leitura do Acórdão, como já foi dito  
acima, que em regime de revezamento, nem a redução horária é  
devida, regalia esta, no entanto, dada pela reclamada aos -  
seus empregados.

E, para completar estas inúmeras e maciças citações que nos  
amparam e nos confortam em nossa opinião, transcreveremos -  
apenas, mais um Acórdão unânime do STF, da **larva** do eminente  
Ministro Ribeiro da Costa:

"A pretensão dos agravantes, cingindo-se a sustentar que  
"é auto-aplicável o preceito constitucional regulador das  
"relações de trabalho e da fixação do **salário** noturno mais  
"elevados que o diurno, encontra óbice intransponível ante  
"a própria redação do texto invocado. Assim, dispõe o art.  
"157, nº III da Constituição vigente: - A legislação do  
"trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguinu  
"tes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condi  
"dição dos trabalhadores: nº III - salário do trabalho no-  
"turno superior ao diurno.

É sedição a discussão em torno da imediata -  
"aplicação de preceitos da Lei Básica. Aqueles que defi -  
"nem princípios gerais, sem enunciar as garantias de di -  
"reitos individuais, ficam dependentes da Lei ordinária -  
"para se lhes dar a devida aplicação. Enquanto esta não  
"dispuzera a respeito, há que aguardar a sua adoção, con-  
"tendo as regras e as medidas justas aplicáveis. Na espécie  
"não há obscurecer o caráter do preceito que apenas esta-  
"belece um princípio normativo, mas não explícito em sua  
"determinação, qual seja a base do acréscimo a pagar ao  
"trabalhador para o serviço noturno, melhor remunerado que

VII

22  
25

"remunerado que o diurno. O V. acórdão desta Côrte,  
"indicado pelos agravantes, defrontou situação diversa,  
"na qual o preceito do Estatuto Fundamental era "self  
"executing". Aqui a hipótese outra é, e a Justiça do -  
"Trabalho, então, limitou-se a aplicar a lei ordinária  
"pré-existente do texto constitucional. Ao que se figu-  
"ra, não há ofensa à letra da lei, suscetível de censu-  
"ra. Nego, pois, provimento ao recurso." (Ac. unânime da  
1ª Turma do S.T.F. - Agr, instr. nº 13.375 - "Repertó-  
rio de Jurisprudência Trabalhista" de Helio de Miranda  
Guimarães, pág. 934.) -

Feitas estas considerações e citadas as  
reiteradas decisões dos Tribunais, solicitamos a V.Exa. ,  
seja considerada improcedente a reclamatória proposta, por  
falta de apôio legal, como foi cabalmente demonstrado, pro-  
testando por todos os meios de provas em direito permitidas  
para a total absolvição da reclamada.

Montenegro, 19 de agosto de 1.960

pp. Adolpho Schüler Netto.-



24  
27  
D

CONCLUSÃO

Faço ê-tes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 21 de junho de 1.961

O escrivão: *[Signature]*

Em diligência:

Designo o dia 10 ( dez ) de agosto vindouro, às 14 ( quatorze ) horas, para a audiência em que serão colhidos depoimentos de todos os reclamantes a respeito do horário de trabalho.

Not. e int.

Em 29 de junho de 1.961

*[Signature]*  
- Nelson Luiz Púperi -  
Juiz de Direito

D A T A

Recebido na da ta supra.

O escrivão: *[Signature]*

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho supra, expedi mandado de notificação.

Montenegro, 29 de junho de 1.961

O escrivão: *[Signature]*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho supra, que lhes dei a lerem, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça substituto, o Dr. Uiraçaba Machado e o Dr. Adolfo Schüller Netto, procurador dos reclamantes e da reclamada, respectivamente, do que ficaram bem - cientes. Montenegro, 29 de junho de 1.961

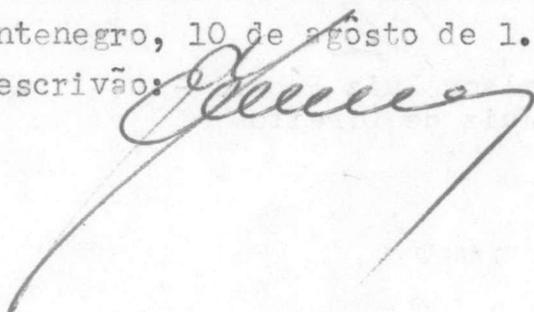
O escrivão: *[Signature]* Ciente: *[Signature]*  
Ciente: *[Signature]* Ciente: *[Signature]*

J U N T A D A

Junto a estes autos o mandado que segue.

Montenegro, 10 de agosto de 1.961

O escrivão:



# MANDADO

## NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

25  
90  
28  
A

O Doutor Nelson Luiz Púneri

juiz de Direito da comarca de Montenegro, etc.

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juizo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

JOSÉ FERREIRA MACIEL

MANOEL JOSÉ DA SILVA

EDUARDO MAGALHÃES

OTAVIO VIEIRA DE MELLO

ALFREDO JOSÉ DE AVILA

BRUNO PEDRO GEHIEN

REINALDO SCHNEIDER

TANINO MONTENEGRO LTDA.

para vir em à sala das audiências dêste juizo, no dia dez de agosto vindouro às 14 horas, a fim de depor como testemunha, no processo crime a que responde o denunciado para a audiência da reclamação trabalhista que movem contra Tanino Montenegro Ltda.

Cumpra-se, Montenegro, 29 de junho 19 61

Eu,



, escrivão, subscrevi,

Nelson Luiz Púneri  
Juiz de Direito.

Arogo de Alfredo José de Ariva

Oswaldina D. Anila

E. J. M. Motta

Arogo de José F. Baciael

Ostávio Vieira de Mello

Ostávio Vieira de Mello

Arogo de Renaldo Scheider

Rubem Torres

Bruno P. Gehlen

Moacyr José da Silva

Seu nome por via - por F. M. M. M. M. M.

Certifico que, em cumprimento ao  
mandado feito, nesta cidade, notifiquei  
reclamantes e reclamada, do qual bem  
ciente ficaram. Dou fé.

Moacyr José da Silva

Guilherme  
Juiz de Direito



*26*  
*[assinatura]*

TERMO DE AUDIENCIA

Aos dez dias do mes de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um, às quatorze horas, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na sala das audiências, no edificio do Forum, presente o Exmo. Sr. Dr. Nelson Luiz Púperi, Juiz de Direito desta Comarca, comigo, Escrivão do 2º Cartório do Cível e Crime, servindo de porteiro o oficial de justiça Gustavo Wagner, foi declarada aberta esta audiência, deu a sua fé de terem comparecido o dr. Luiz Melibio Uiraçaba Machado, procurador dos Reclamantes, o dr. João Teófilo Gehlne, nomeado promotor ad-hoc sob compromisso legal, dr. Adolpho Schtler Netto, procurador da reclamada e os reclamantes abaixo ouvidos. Eu, \_\_\_\_\_

*[assinatura]*, escrivão, o datilografei.

*[assinatura]*  
*[assinatura]*

1º) - Reclamante:

JOSE FERREIRA MACIEL, natural de Taquara, nesta Estado, brasileiro, casado, com 51 anos de idade, operário, residente nesta cidade, analfabeto. Inquirido pelo doutor Juiz, disse: que, a empresa Reclamada permanece em atividade 24 horas por dia; que, nessas condições tanto o depoente como os demais reclamantes trabalhavam num sistema de reveasamento semanal desta forma: durante uma semana, trabalham e trabalhavam das 23,30 hs. até às 7,30 horas -

ininterruptamente;na semana seguinte,trabalhavam das 7,30 às 15,30 horas,continuamente;na semana seguinte trabalhavam das 15,30 horas às 23,30 horas continuamente;na semana seguinte voltavam a trabalhar durante toda a semana das 23,30 horas, às 7,30 horas e assim sucessivamente;que havia,portanto,revesamento semanal,com um sistema de rodizio.Dada a palavra às partes,nada requereram.Nada mais disse nem lhe foi perguntado.Foi lido e encerrado.Eu, Goerz,  
escrivão,o datilografei.



*[Handwritten signatures and scribbles]*  
A large, stylized signature, possibly 'A. Silva', is written over the text. Below it, another signature 'Manoel José da Silva' is visible, along with other illegible scribbles.

2º) RECLAMANTE:

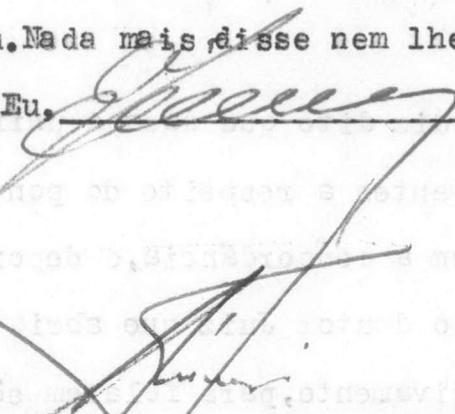
MANOEL JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, com 32 anos de idade, operário, residentes nesta cidade, alfabetizado. Inquirido pelo doutor Juiz, disse: que na firma Reclamada o trabalho é feito dentro de um sistema de revesamento semanal; que existem 3 horários de trabalho, de vez que a Reclamada permanece em atividade 24 horas diárias; que os 3 horários de trabalho são os seguintes: 1º)- das 23,30 hs.às 7,30 hs.; 2º)-das 7,30 hs.às 15,30 hs; 3º)-das 15,30 hs.às 23,30 hs.; que os operários trabalham uma semana no primeiro horário, a seguinte semana no 2º horário, a outra semana no 3º horário, depois voltam a trabalhar no 1º horário e assim sucessivamente; que isso aconteceu com todos os Reclamantes. Nada m, digo, Dada a palavra às partes nada requereram. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi lido e encerrado. Eu, Goerz,  
escrivão,o datilografei.

*[Handwritten signatures]*  
At the bottom of the page, there are several handwritten signatures. One clearly legible signature is 'Manoel José da Silva'. Other signatures are less legible but appear to be 'A. Silva' and another name.

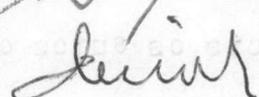
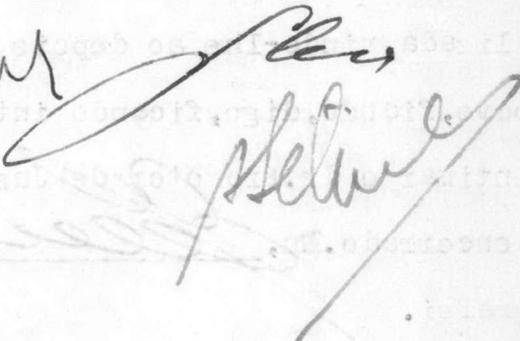


27  
30  
A

3º RECLAMANTE

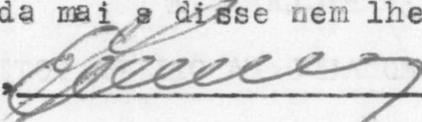
EDUARDO MANOEL DA MOTTA, aludido na inicial como EDUARDO MAGALHÃES, brasileiro, viúvo, com 51 anos de idade, operário, residente nesta cidade, analfabeto. Inquirido pelo doutor Juiz, disse: que, que na firma Reclamada o trabalho é desenvolvido em 3 turnos: o 1º, das 23,30 hs. às 7,30 hs.; o 2º, das 7,30 hs. às 15,30 hs.; o 3º das 15,30 hs. às 23,30 hs.; que tanto o declarante como os demais reclamantes trabalhavam uma semana no 1º turno, a semana seguinte no 2º, a seguinte no 3º, depois voltavam a trabalhar no 1º turno e assim sucessivamente; que o sistema de trabalho na Reclamada é de revezamento semanal. Dada a palavra às partes, nada requereram. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi lido e encerrado. Eu, , escrivão, o datilografei.



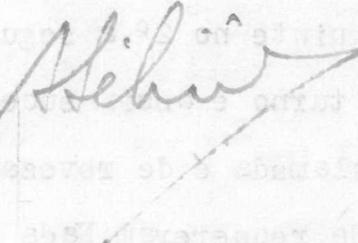
  


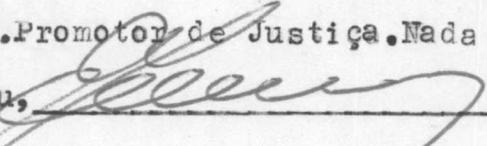
4º RECLAMANTE.-

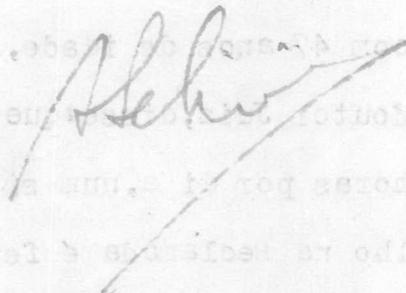
OTAVIO VIEIRA DE MELO, brasileiro, casado, natural deste Município, com 47 anos de idade, aqui residente, alfabetizado. Inquirido pelo doutor Juiz, disse: que na Reclamada o trabalho é desenvolvido 24 horas por di a, num sistema de revezamento semanal; que o trabalho na Reclamada é feito em 3 turnos: o 1º, das 23,30 hs. às 7,30 hs.; o 2º, das 7,30 hs. às 15,30 hs.; o 3º, das 15,30 hs. às 23,30 hs, que, os operário trabalhavam e trabalham uma semana no 1º turno,

a semana seguinte no 2º turno, a 3ª semana no 3º turno, na semana seguinte voltam ao 1º turno e assim sucessivamente. Dada a palavra às partes, nada requereram. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi lido e encerrado. Eu,  , escrivão, o datilografei.

Otavio Vileva de Mello

Juiz 

A seguir, pelo doutor Juiz dito que dada a uniformidade dos depoimentos dos Reclamantes a respeito do ponto objeto de diligencia dispensava, com a concordância, o depoimento dos demais. Disse por último o doutor Juiz que abria às partes o prazo de 3 dias, sucessivamente, para falarem sobre a diligencia realizada, vindo-lhe ao depois os autos conclusos. Nada mais houve, fiando, digo, ficando intimados os presentes, devendo-se intimar o dr. Promotor de Justiça. Nada mais houve. Foi lido e encerrado. Eu,  , escrivão, o datilografei.

Juiz 



28  
131  
D

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça substituto, do que ficou bem -  
ciente.

Montenegro, 11 de agosto de 1.961

O escrivão: *[Handwritten signature]*

Ciente: *[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Uiraçaba Machado, procurador dos reclamantes, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 14 de agosto de 1.961

O escrivão: *[Handwritten signature]*

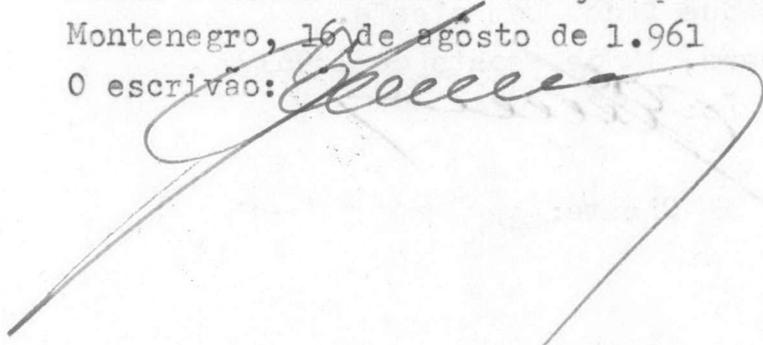
Ciente: *[Handwritten signature]*

J U N T A D A

Junto a estes autos a retição que segue.

Montenegro, 16 de agosto de 1.961

O escrivão:

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text 'O escrivão:'. The signature is highly cursive and loops around the text.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito ( Justiça do Trabalho )

29  
32  
D.

O advogado que esta subscreve, na qualidade de procurador bastante de José Ferreira Maciel e outros, na reclamatória que promovem nesta comarca, Cartório do Escrivão Moacyr, contra a Tanino Montenegro Limitada, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. diz que, em face das diligências realizadas, nada cabe acrescentar às razões sustentadas em debate oral, às quais se reporta.

Montenegro, 16 de agosto de 1.961

P.p. Uiraçaba Machado



30  
33!

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Adolpho Schüller Netto, procurador da reclamada, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 16 de agosto de 1.961

O escrivão:

Ciente:

Certifico e dou fé, que decorreu o prazo concedido, sem que nada fôsse requerido pelo Dr. procurador da reclamada.

Montenegro, 21 de agosto de 1.961

O escrivão:

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 21 de agosto de 1.961

O escrivão:

Ciente:

V I S T A

Faço estes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça.  
Montenegro, 21 de agosto de 1.961

O escrivão:

1. O revezamento restou comprovado. Ainda assim, todavia, a reclamação deve ser julgada procedente.

A Carta Magana assegurou, sem qual - quer restrição, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. A lei preexistente, definindo o trabalho noturno e fixando o adicional sobre o salario pago pelo trabalho diurno, - ha de ser aplicada, SALVO NAQUILO QUE CONTRARIAR A CONSTITUIÇÃO. Assim, nao mais subsiste a ressalva "salvo nos casos de revezamento semanal ou qinzenal", prevista no art. 73 da C.L.T.

2. Embora dissídio haja na doutrina e na jurisprudência a propósito do assunto, recentemente a inclinação dos Tribunais tem pendido em favor da prevalência irrestrita do preceito constitucional.

É o que se vê de decisões plenas do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em acordãos - datados de 22/5/60 e 29/6/1960 - embora adotados por maioria - relatados por DELIO MARANHÃO e PIRES CHAVES (in Diário da Justiça da Guanabara, de 30/9/60, apenso, pag. 585, e de 30/12/60, apenso, pag. 773).

Em igual sentido vem decidindo, atualmente, o Tribunal Regional da 2a. Região (SÃO PAULO), com se vê de acordãos de 1961 (n<sup>os</sup> 742/61 e 768/61, este último de 1/3/61, relatados por Gilberto Barreto Fragoso e Carlos de Figueiredo Sá - ut INCOLA, F-27-864/61-7 e F-24-766/61-6).

Aliás, como se pode observar, o acordão 742/61 do TRT da 2a. Região, antes citado, está apoiado na orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim transcrita:

"Firmou o E. STF que, em face do preceituado na Constituição, o trabalho noturno deve ser remunerado com acréscimo, HAJA OU NÃO O REGIME DE REVEZAMENTO". (in ac.cit., loc.cit.)

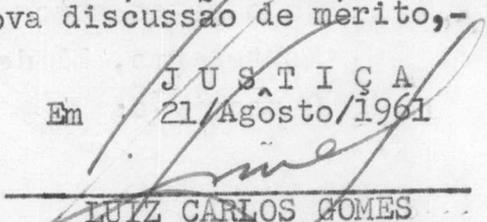
3. Embora não fosse uniforme a orientação do S.T.F. - e talvez ainda não seja - nunca duvidamos do acerto dos votos vencedores de Ministros do porte de um OROZIMBO NONATO ou de um NELSON HUNGRIA, no sentido de que o art. 157, III, da Constituição Federal, não admite restrições. (Ut CALHEIROS BOMFIM, in "A C.L.T. vista pelo STF", 1959, pags. 79 e 81).

4. Como é aplicável a espécie o disposto no art. 73, §1<sup>o</sup>, da C.L.T., pois a ressalva concernente ao regime de revezamento somente diz com o acréscimo salarial, FICANDO CONFINADA ao caput do artigo (ac. STF, 1<sup>a</sup>. Turma, rel. NELSON HUNGRIA, ut Calheiros Bonfim, op.cit., pag. 81), da diligência resulta que:

- a) No turno das 23,30 às 7,30 horas (5,30 - horas de trabalho noturno), tem-se, em verdade, 6 horas, 11 minutos e 20 segundos, de trabalho noturno;
- b) No turno das 15,30 as 23,30 horas (1,30 horas de trabalho noturno), tem-se, em verdade, 1 hora, 41 minutos e 20 segundos, de trabalho noturno.

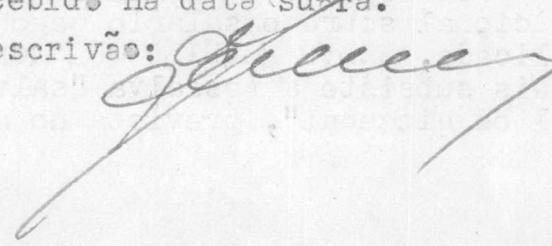
Estes índices devem ser fixados já na sentença (ou, quando menos, o princípio respectivo), afim de evitar-se nova discussão de mérito, na liquidação de sentença.

J U S T I Ç A  
Em 21/Agosto/1961

  
LUIZ CARLOS GOMES  
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Recebido na data supra.

O escrivão: 



34  
D

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 23 de agosto de 1.961

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Foi a sentença em três folhas datilografadas apensas no autos.

Demonstrando, por haver recebido avalhado número de processo para sentença.

Em 28/ix/61

*[Handwritten signature]*  
Juiz de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Poder Judiciário

32  
35  
D.

Vistos, etc...

I - JOSE' FERREIRA MACIEL, brasileiro, casado, maior, operário, MANOEL JOSE' DE LIMA, brasileiro, casado, maior, operário, EDUARDO MAGALHÃES ou EDUARDO MOTTA, brasileiro, viúvo, maior, operário, OTÁVIO VIEIRA DE MELLO, brasileiro, casado, maior, operário, ALFREDO JOSE' DE ÁVILA, brasileiro, casado, maior, operário e BRUNO PEDRO GEHLEN, brasileiro, maior, operário, todos residentes - nesta cidade, ingressaram em juízo com a presente reclamatória trabalhista contra a firma TANINO MONTENEGRO - LTDA., pelo fato de se julgarem com direito ao pagamento de acréscimo salarial nas seguintes bases: José Ferreira Maciel - 20% sobre Cr\$30.100,00 - Cr\$6.020,00; MANOEL JOSE' DA SILVA - 20% sobre Cr\$198.000,00 - Cr\$39.600,00; Eduardo Magalhães ou Eduardo Motta - 20% sobre Cr\$25.800,00 - Cr\$5.160,00; Otávio Vieira de Mello - 20% sobre Cr\$47.300,00 - Cr\$9.460,00; Alfredo José de Ávila - 20% sobre Cr\$165.400,00 - Cr\$23.080,00; Bruno Pedro Gehlen - 20% sobre Cr\$208.400,00 - Cr\$41.680,00 e Reinaldo Schneider - 20% sobre Cr\$6.450,00 - Cr\$1.390,00.

Portanto, os reclamantes são os acima qualificados e mais REINALDO SCHNEIDER, brasileiro, operário, residente nesta cidade.

Na audiência de conciliação e julgamento compareceram as partes, seus procuradores e o dr. Promotor de Justiça, 'ad-hoc' nomeado.

Dispensada a leitura da reclamatória, foi concedida a palavra à reclamada para aduzir defesa, o que fez, exibindo e pedindo juntada aos autos das alegações de fls. 16/23, o que foi deferido.

Foram tomados os depoimentos de dois reclamantes e do representante da reclamada ( fls. 12 v./14 ).

Encerrada a instrução, produziram as partes as alegações finais, tendo o dr. procurador dos reclamantes pedido a procedência da reclamatória, mesma coisa fazendo o dr. Promotor de Justiça 'ad-hoc', enquanto que o dr. procurador da reclamada pediu a improcedência da reclamação trabalhista.

Foi baixado o feito em diligência para tomada do depoimento de reclamantes ( fls. 26/27 v. ).

Aberto às partes o prazo de três dias para se pronunciarem a respeito do ponto objeto de diligência, o procurador dos reclamantes e o dr. Promotor de Justiça aduziram o que se lê das petições, ou melhor, da petição e promoção de fls. 29 e 30/30 v..

As duas propostas de conciliação não chegaram a bom termo ( fls. 12 v. e 14 v. ).

É o relatório.



## Poder Judiciário

33  
36  
D.

1. Primeiro de tudo, merece acolhida a alegação da reclamada de que, versando a reclamação sobre salários, ocorre a prescrição por períodos bienais.

É o que reconheceu o procurador dos reclamantes nas alegações finais ( fls. 14 ), pensamento, aliás, substanciado no art. 11 da C. L. T..

Assim, ajuizada a reclamatória em 14 de março de 1960 ( fls. 2 ), prescreveram possíveis direitos dos reclamantes sobre salários, no que tange ao período anterior a 14 de março de 1958.

2. O inciso III do art. 157 da Constituição Federal estabeleceu " salário do trabalho noturno superior ao diurno ".

Outra orientação não tivera a C. L. T., aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, no art. 73, caput.

Ora, o preceito constitucional em tela não é auto-aplicável. É regulamentável. Traduzindo, como efetivamente traduz, princípios gerais, sem aludir às garantias individuais, deve ser aguardada a sua regulamentação, de vez que dependem de Lei Ordinária para sua aplicação. Enquanto regulamentação não fôr levada a efeito, a Justiça do Trabalho deve aplicar a Lei Ordinária que pré-existe ao dispositivo constitucional, que não o ofende.

E não o ofende, porque " em nada está desatendido, se a lei ordinária impõe exigências razoáveis, sem atentado e sem restrição àquela recomendação, a exemplo do revezamento semanal ou quinzenal, nos termos do art. 73 da Consolidação " ( TRT - 1ª. Região - Revista do Trabalho - Jan/Fev. de 1959 - pag. 38 ).

3. Ensina o Desembargador MOZART VICTOR RUSSOMANO que " estipulou-se, pois, que o trabalho noturno deve ser melhor remunerado e menos longo, relativamente ao trabalho desenvolvido durante o dia. A única exceção aberta foi relativa aos casos de revezamento semanal ou quinzenal, entendendo-se que o empregado se pode refazer, com facilidade, das fadigas acumuladas durante o serviço à noite no período em que passa a trabalhar de dia ".

E mais, que " ARNALDO SUSSEKIND julga que, embora o trabalhador em turmas de revezamento não tenha direito à majoração salarial, terá direito à redução horária, filiando-se, assim, à orientação dominante no seio da jurisprudência nacional ( Duração do Trabalho e Repouso Remunerados, pag. 232 ). Em sentido oposto, manifestou-se DURVAL MAGALHÃES CARVALHO: ' O parágrafo 1º não se aplica aos casos de revezamento semanal ou quinzenal ' ( O Trabalho Noturno e a Indústria Contínua, in ' Rev. Trab. ' , maio, pag. 18, Rio de Janeiro ). A solução que encontramos, para essa questão, é a seguinte: O parágrafo é uma norma secundária, acessória, que está subordinada, diretamente, ao conteúdo do artigo, a não ser que, de modo expresso, contenha uma exceção ao preceito principal. Portanto, o parágrafo 1º ( redução horária ) está subordinado ao art. 73, que afasta os casos de revezamento das disposições fundamentais inerentes ao trabalho noturno ( HESIO FERNANDES PINHEIRO, Técnica Legislativa, pags. 52, 60,



**Poder Judiciário**

34  
1961  
37  
[assinatura]

- 60, 65 e 66 ) - ( Os grifos são nossos ). ( in O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro - ed. 1954 - 2º volume - págs. 455, 456 e 457 ).

4. O caso dos autos tipifica, sem a menor dúvida, revezamento semanal. É o que afirmam, por sinal, os reclamantes JOSE' FERREIRA MACIEL, MANOEL JOSE' DA SILVA, EDMUNDO, ou melhor, EDUARDO MOTTA e OTÁVIO VIEIRA DE MELLO ( fls. 26/27 v. ).

Já que o art. 73 afasta os casos de revezamento semanal ou quinzenal das disposições inerentes ao trabalho noturno e já que o parágrafo 1º desse artigo é norma secundária, subordinada diretamente ao artigo, duas conclusões se impõem:

- a)- que, no caso em tela, não fazem jus os reclamantes, pelo trabalho noturno, a remuneração superior à do diurno;
- b)- que não se lhes aplica, para o trabalho noturno, a redução horária prevista no parágrafo 1º, do art. 73, da C.L.T..

III - Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por JOSE' FERREIRA MACIEL, MANOEL JOSÉ DE LIMA, EDUARDO MAGALHÃES ou EDUARDO MOTTA, OTÁVIO VIEIRA DE MELLO, ALFREDO JOSÉ DE ÁVILA, BRUNO GEHLEN e REI - NALDO SCHNEIDER contra TANINO MONTENEGRO LTDA.

Declaro prescrito e, portanto, insuscetível de ser equacionado, o direito de pleitearem acréscimo salarial, no que tange ao período anterior a 14 de março de 1958, pretensão que nem poderia ser trazida à colação , tendo-se em vista o disposto no art. 11 da C.L.T..

Já que os reclamantes percebiam salário inferior ao dôbro do mínimo legal, concedo-lhes, de ofício, o benefício da Justiça gratuita, com fundamento no parágrafo 7º, do art. 789, da C.L.T., para o fim de isentá - los do pagamento das custas processuais.

Designo o dia 3 de outubro, às 14:00 horas , para a audiência de leitura e publicação da sentença.

Intinem-se.

MONTENEGRO, 28 de setembro de 1.961

[Assinatura manuscrita]

- Nelson Luiz Púperi -  
Juiz de Direito

D A T A

Recebido na da ta surra

O escrivão:

[Assinatura manuscrita]

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo da sentença rétro, que lhes dei a ler, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Luiz Carlos Gomes, Promotor de Justiça da comarca e os Drs. Uiraçaba Machado e Adolpho Schüller Netto, procuradores dos reclamantes e da reclamada respectivamente, do que ficaram bem cientes.

Montenegro, 2 de outubro de 1961

O escrivão:

Ciente:

Ciente:

Ciente:

Recebido na de ta su-re  
O escrivão:



35  
38

**TÉRMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº1.841/60 QUE JOSÉ FERREIRA MACIEL E OUTROS MOVERAM CONTRA TANINO MONTENEGRO LTDA.**

Aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 14:00 horas, na sala das audiências, no edifício do fóro, presente o Exmo. Sr. Dr. Nelson Luiz Púneri, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr Azevedo de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível e crime, foi declarada aberta esta audiência de leitura e publicação da sentença referida nos autos da reclamação trabalhista nº1.841/60, que José Ferreira Maciel e outros moveram contra Tanino Montenegro Ltda. Anregoadas as partes, compareceram o Dr. Luiz Carlos Gomes, promotor de Justiça da comarca, o Dr. Uiracaba Machado, procurador dos reclamantes e o Dr. Adolpho Schüller Netto, procurador da reclamada. Em seguimento, pelo Dr. Juiz foi procedida a leitura da sentença de fls. 32 a 34 dos autos a qual conclue pela improcedência da reclamatória trabalhista, conforme conclusão que segue: III - Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por JOSÉ FERREIRA MACIEL, MANOEL JOSÉ DE LIMA, EDUARDO MAGALHÃES ou EDUARDO MOTTA, OTÁVIO VIEIRA DE MELLO, ALFREDO JOSÉ DE ÁVILA, BRUNO GEHLEN e REINAIDO SCHNEIDER contra TANINO MONTENEGRO LTDA. Declaro prescrito e, portanto, insuscetível de ser equacionado, o direito de requebrarem acréscimo salarial, no que tange ao período anterior a 14 de março de 1.958, reterenção que nem poderia ser trazida à colação, tendo-se em vista o disposto no art. 11 da C.L.T. Já que os reclamantes percebiam salário inferior ao dobro do mínimo legal, concedo-lhes, de ofício, o benefício da justiça gratuita, com fundamento no parágrafo 7º, do art. 789, da C.L.T., para o fim de isentá-los do pagamento das custas processuais. Designo o dia 3 de outubro, às 14.00 horas, para a audiência de leitura e publicação da sentença. Intimem-se. A sentença foi tornada pública nesta audiência. Nada mais houve. Foi lido e encerrado. Eu \_\_\_\_\_, escrivão o datilografarei.

~~Handwritten signature and scribbles~~

James M. Cobble  
Schiller

J U N T A D A

Junto a êstes autos o recurso que segue.

Montenegro, 9 de outubro de 1.961

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

*B. l. J.*  
*Recurso o recurso. notifique-se*  
*a provida para o fazer as suas*  
*razões, no prazo de lei.*  
*Em 9/x/61*

*36*  
*39*

*[Signature]*  
*Juíz de Direito.*

JOSÉ FERREIRA MACIEL, MANOEL JOSÉ DA SILVA, EDUARDO MOTA, OTÁVIO VIEIRA DE MELLO, ALFREDO JOSÉ DE AVILA, BRUNO PEDRO GEHLEN e REINALDO SCHNEIDER, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, nos autos da reclamação trabalhista que movem à TANINO MONTENEGRO LIMITADA, julgada improcedente por êste MM. Juízo, vem, respeitosa - mente, declarar que, não se conformando com essa decisão - dela querem recorrer, como efetivamente recorrem, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com fundamento no art. 395, alínea A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Estando os requerentes isentos do pagamento das custas - REQUEREM os recorrentes que V.Excia. receba o apêlo, dando-lhe seguimento e mandando juntar aos autos as razões que o acompanham.

E. Deferimento.

Montenegro, 9 de outubro de 1.961.

P.p. *[Signature]* Uiraçaba Machado

UIRAÇABA MACHADO

End. Prof.: Ramiro Barcelos, 1823.

MONTENEGRO

37  
40  
D.

Pelos recorrentes José Ferreira Maciel e outros reclamantes.

Os reclamantes ingressaram em juízo / com uma reclamatória trabalhista, pleiteando acréscimo - por serviço noturno prestado à reclamada Tanino Montenegro Ltda.. Invocaram em seu prol o art. 157, III, da Lei Maior, sustentando que o art. 73 da atual Consolidação - estava revogado naquilo que contrariava o Estatuto Fundamental. A reclamada contrapôs sustentando a tese de que o dispositivo constitucional não era auto-executável e que, à míngua de lei ordinária com tal fim, deveria prevalecer o art. 73 da CLT, gizado.

A MM. Instância 'a quo' entendeu de acolher / tais fundamentos da contestação e diante da prevalência / da regra da Consolidação, deu pela improcedência da re - clamatória.

Os recorrentes, desconformes, formulam o pre - sente apêlo, que por certo será provido, pretendendo a reforma de tal decisão.

E o fazem porque, data venia, se dissídio ha - via na jurisprudência, no sentido em que a MM. decisão - recorrida equacionou o problema dos recorrentes, está tal dissídio dirimido pela manifestação plenária do Supremo - Tribunal Federal, que entendeu estar a expressão 'sal - vo nos casos de revesamento semanal ou quinzenal - do art. 73, revogada pelo art. 157, letra J, da Constitui - ção vigente, - cf. Consolidação das Leis do Trabalho - Vista pelo Supremo Tribunal Federal - CALHEIROS BOMFIM, 2º vol. pag. 49, ed. 1.961.

O acórdão registrado na obra supra cit. é re - cente, (7/10/1.960) e reiterado. Não há porque permane - cer infenso à Jurisprudência dominante e uniformizadora do Pretório Excelso.

pp Tanino Montenegro

38  
[Handwritten signature]

Em assim sendo, esperam os recorrentes que o Egrégio Tribunal réforme a decisão da MM Instância - 'a quo', para o fim de ser decretada a procedência da inicial, o que, por certo, será ato de sábia e reparadora

J U S T I Ç A !

Montenegro, 9 de outubro de 1.961

P.p.

[Handwritten signature]

UIRAÇABA MACHADO

End. Prof.: Ramiro Barcelos, 1823

MONTENEGRO



39  
14  
42  
D.

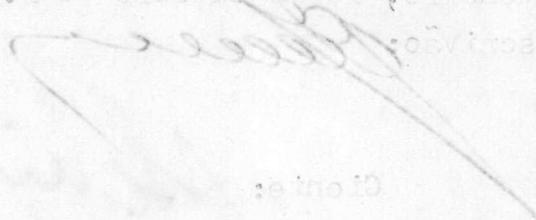
Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a-lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Adolrho Schüler Netto, procurador da recorrida, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 10 de outubro de 1.961

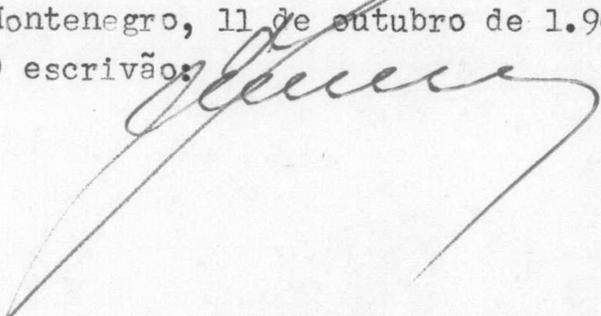
O escrivão:

Ciente:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Montenegro, 11 de outubro de 1.961  
O escrivão: 

J U N T A D A

Junto a êstes autos as razões que seguem.  
Montenegro, 11 de outubro de 1.961  
O escrivão: 

R \_ A \_ Z \_ O \_ E \_ S

Pela recorrida TANINO MONTENEGRO LTDA., na reclamatória que lhe movem José Ferreira Maciel e outros.

EGRÉGIO TRIBUNAL.

Deve ser negado provimento ao recurso e confirmada a preclara sentença de fls., por seus jurídicos fundamentos, já que o MM. Juiz a quo julgou de conformidade com a sadia jurisprudência dos Tribunais a respeito do assunto.

A brilhante **sentença** a quo acolheu integralmente os ensinamentos da doutrina, onde pontificam mestres do Direito do Trabalho, os preclaros juristas MOZART VICTOR RUSSOMANO, ARNALDO SUSSEKIND e DURVAL MAGALHAES CARVALHO.

Outra não é, também, a orientação do Egrégio Tribunal do Trabalho da 4ª Região, que, através de reiteradas decisões tem afirmado que não faz jus ao adicional noturno o empregado que trabalha em regime de revezamento. Senão vejamos:

"Quanto ao adicional noturno, trata-se, no caso, de revezamento, e os Tribunais do Trabalho, inclusive este Pretório, tem entendido que se encontra em vigor o art. 73 da C.L.T., posto que o dispositivo constitucional não é auto-aplicável, dependendo ainda de regulamentação". (Acórdão prolatado no processo nº 1093/61)

"Não faz jus ao adicional sobre horas noturnas o empregado que trabalha em regime de revezamento". (Do acórdão prolatado no processo nº 1106-61).

Seria, por demais fastidioso, continuar transcrevendo as uniformes decisões desse Egrégio Tribunal.

No mérito, são precisos os termos e fundamentos jurídicos da culta decisão apelada, uma vez que situou os fatos nos seus devidos termos, julgando de acordo com reiteradas decisões dos Eméritos Desembargadores desse Egrégio Tribunal do Trabalho.

Solicitamos a preciosa atenção dos Eméritos Julgadores para a defesa de fls. 16/23, esperando a costumeira

JUSTIÇA-

Montenegro, 11 de outubro de 1.961.

*A. Schuler Netto*  
pp. A. Schuler Netto.-



11/10/44  
D.

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 11 de outubro de 1.961

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Vista ao U.P.

Int.

Data supra.

*[Large handwritten signature]*

Juiz de Direito.

DATA

Recebido na data supra.

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho supra, que lhe dêi a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 11 de outubro de 1.961

O escrivão:

Ciente:

*[Handwritten signature]*

V I S T A

Faço êstes autos com vista ao Dr. Promotor  
de Justiça.

Montenegro, 11 de outubro de 1.961

O escrivão:

E G R É G I O      T R I B U N A L

1. Merece acolhida o recurso interposto pelos reclamantes, através de seu procurador, eis que a respeitável sentença prolatada na instância de origem, muito embora revestida de brilho indiscutível, não sintoniza com as recentes decisões plenárias dos mais altos pretórios do país.

Com efeito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plena de 7/10/1960, da qual foi relator o Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, entendeu que

"A expressão - salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal - do art. 73, ficou revogada pelo art. 157, letra "j" da Constituição vigente. Nem vale argumentar que a hora no trabalho noturno é menor, e apenas de 52 minutos. Esta é uma vantagem que a legislação trabalhista outorgou ao operário, antes mesmo da Constituição de 1946" (in a Consolidação vista pelo Supremo Tribunal, CALHEIROS BOMFIM, 2ª vol., - pag. 49, ed. 1961).

2. Em igual sentido, vamos encontrar duas recentes decisões do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, também plenárias, embora adotadas por maioria, das quais foram relatores DELIO MARANHÃO e PIRES CHAVES. (Acórdãos de 22/5/60 e 29/6/60, in Diário da Justiça da Guanabara, de 30/9/60, apenso, pag. 585, e de 30/12/60, apenso, pag. 773).

3. De resto, reporto-me à promoção de fls. 30/30v., a propósito da matéria em debate.

J U S T I Ç A

Montenegro, 12/Outubro/961

LUIZ CARLOS GOMES  
Promotor de Justiça



42  
45.  
D.

RECEBIMENTO

Recebido hoje.  
Montenegro, 12 de outubro de 1.961  
O escrivão: *[Signature]*

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz  
de Direito.  
Montenegro, 16 de outubro de 1.961  
O escrivão: *[Signature]*

Remetam-se a superior  
instância.

Data *[Signature]*

*[Signature]* Juiz de direito.

DATA

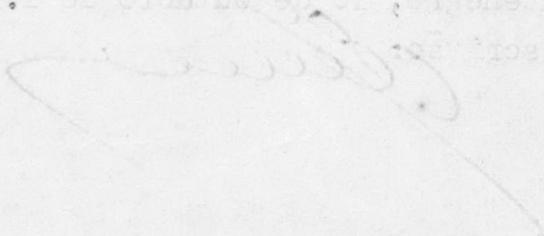
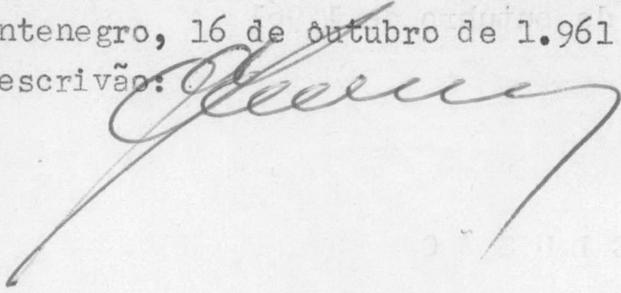
Recebido hoje.  
Montenegro, 16 de outubro de 1.961  
O escrivão: *[Signature]*

R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Montenegro, 16 de outubro de 1.961

O escrivão:



43  
2/46  
D

### TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de outubro de 1961,  
autuei o presente Recurso Ordinário o qual  
Tomou o n.º 3645 /66

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Protocolo Geral

### TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contem estes autos 43 fôlhas todas numeradas, de  
que para constar, lavro este termo, aos 25 dias do  
mes de outubro de 1961.

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Protocolo Geral

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 25 de 9 de 1961  
*[Handwritten Signature]*  
Diretor da Secretaria

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 25 de X de 1961  
*[Handwritten Signature]*  
Do PRESIDENTE

### VISTA

Sr. Procurador Regional, de aviso  
Sr. Presidente.

Em 25 de 10 de 1961  
*[Handwritten Signature]*  
Diretor da Secretaria



44  
3645161  
47  
D

TRT - 3645161

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 31 de 10 de 1961  
*[Handwritten Signature]*  
Auxiliar de Procuradoria, Classe H

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Snr. Procurador Regional.

Em 31 de 10 de 1961  
*[Handwritten Signature]*  
Auxiliar de Procuradoria, Classe H

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao procurador Dr. *Bacelar*  
para parecer.

Em 5 de XI de 1961  
*M. J. Florindo Cunha*  
Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 23 de 10 de 1961  
*[Handwritten Signature]*  
Auxiliar de Procuradoria, Classe H



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

45  
Bl.  
48.  
D

TRT-3645/61 - Montenegro

PÓRTO ALEGRE, R. G. S.

RECLAMANTES: José Ferreira Maciel e Outros

RECLAMADA: Tanino Montenegro

P A R E C E R

1.1. - Deve ser conhecido o recurso hábil e tempestivamente interposto.

1.2. - Presentemente, entendemos que o texto constitucional predomina sôbre o da C.L.T., devendo, de consequência, o salário noturno, sempre, ser maior de que o diurno.

1.3. - Nestas condições, "data venia", opinamos no sentido de ser provido o recurso, afim de ser assegurado aos reclamantes o adicional noturno, resguardados os períodos atingidos pela prescrição.

É o Parecer,

s.m.j.

Pôrto Alegre, 21 de novembro de 1961.

HUET JORGE BACELLAR  
PROCURADOR DO TRABALHO.



*46*  
*49.*  
*P.*

TRT-3645/61

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Em *23* de *15* de 19*61*

*Obasvicent*

Auxiliar de Procuradoria, Classe *H*

*03 MAR 1961*

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47  
50.  
0.

Sorteado Relator o Sr. Juiz

SEBASTIÃO M. DA SILVA

Designado Revisor o Sr. Juiz

Dilomando X. Porto

Pôrto Alegre, ..... de ..... de 19.....

.....  
PRESIDENTE

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator.

Pôrto Alegre, ..... de ..... de 19.....

.....  
DIRETOR DE SECRETARIA

## VISTO

Pôrto Alegre, 28 de 11 de 19 61

MSW  
.....  
RELATOR

## VISTO

Pôrto Alegre, 6 de XII de 19 61

[Signature]  
.....  
REVISOR

[Handwritten mark]

14930

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Juiz

*Dr. P. A. ...*

Designado Revisor o Sr. Juiz

## EM PAUTA

Fórum Alegre, de 19

para julgamento na sessão

*15 de 19*  
*12*  
*14*  
*14*

às 15 horas

em audiência pública

*14*  
*14*

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas atas conclusas ao Ex.º Sr. Relator.

Fórum Alegre, de 19

DIRETOR DE SECRETARIA

## VISTO

Fórum Alegre, de 19

*14*  
*14*

## VISTO

Fórum Alegre, de 19

*14*  
*14*

48  
Landy  
SSJ

PROCESSO TRT 3645/61

RELATÓRIO

Perante o MM.Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, José Ferreira Maciel e outros formularam uma reclamação contra Tanino Montenegro Ltda., pretendendo adicional sobre trabalho noturno, alegando que sempre trabalharam em regime de revezamento, mas, como <sup>recebendo</sup> sempre receberam salario igual ao diurno, nos termos do artº157, §III da Constituição Federal, o salario noturno deve ser superior ao diurno.

Contestou a reclamada, fazendo preliminarmente reparo ao pretendido direito dos reclamantes com relação às cifras reclamadas, bem como á prescrição parcial. Negou direito ao adicional noturno por terem os reclamantes sempre, como mesmo declararam na inicial, trabalhado no regime de revezamento semanal. Contesta a exequibilidade do § 3º do artº157, da Constituição Federal, pois, ainda não regulamentado, não derogou o artº 73 da CLT.

Foram ouvidos alguns reclamantes e a reclamada e encerrada a instrução, aduziram as partes razões finais e recusaram as propostas legais de conciliação. Proferindo decisão, julgou o MM.Juiz "a quó" improcedentes as reclamationárias, dispensando os reclamantes das custas.

Inconformados, interpuzeram os reclamantes, em tempo habil, a presente recurso, cujas razões foram contestadas.

Subiram assim os autos a este E.Tribunal e enviados á douta procuradoria, emitiu parecer o ilustrado procurador Dr.Huet Jorge Bacellar, opinando pelo provimento, a fim de assegurar aos reclamantes o adicional noturno, resguardados os periodos atingidos pela prescrição bienal.

E' o relatório.

Pôrto Alegre, 28 Novembro 1961

*Ch. Brown*

52-49  
D. Frey

DR. UIRAÇABA MACHADO  
MONTENEGRO - N/E

6 12 61 COMUNICO SERÁ JULGADO DIA QUINZE CORRENTE VG TREZE HORAS VG  
PROCESSO TRT - 3645/61 VG ENTRE PARTES JOSÉ FERREIRA MACIEL E OUTROS E TANINO  
MONTENEGRO PT MARGARIDA MORAES NASCIMENTO DIRETOR SECRETARIA TRIRETRA QUARTA RE-  
GIÃO PT.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA

OKF. - C. O. B. R. A. M. C. O. F. M. E.

53.  
50  
3my

DR. ADOLPHO SCHULLER NETTO  
MONTENEGRO - N/E

6 12 61 COMUNICO SERÁ JULGADO DIA QUINZE CORRENTE VG TREZE HORAS VG  
PROCESSO TRF - 3645/61 VG ENTRE PARTES JOSÉ FERREIRA MACIEL E OUTROS E TANINO  
MONTENEGRO PT MARGARIDA MORAES NASCIMENTO DIRETOR SECRETARIA TRIRETRA QUARTA RE-  
GLIÃO PT.

---

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA

OKF. *EMMA B RIA N C I O*  
ANEXO 1  
ANEXO 2  
ANEXO 3  
ANEXO 4  
ANEXO 5  
ANEXO 6  
ANEXO 7  
ANEXO 8  
ANEXO 9  
ANEXO 10  
ANEXO 11  
ANEXO 12  
ANEXO 13  
ANEXO 14  
ANEXO 15  
ANEXO 16  
ANEXO 17  
ANEXO 18  
ANEXO 19  
ANEXO 20  
ANEXO 21  
ANEXO 22  
ANEXO 23  
ANEXO 24  
ANEXO 25  
ANEXO 26  
ANEXO 27  
ANEXO 28  
ANEXO 29  
ANEXO 30  
ANEXO 31  
ANEXO 32  
ANEXO 33  
ANEXO 34  
ANEXO 35  
ANEXO 36  
ANEXO 37  
ANEXO 38  
ANEXO 39  
ANEXO 40  
ANEXO 41  
ANEXO 42  
ANEXO 43  
ANEXO 44  
ANEXO 45  
ANEXO 46  
ANEXO 47  
ANEXO 48  
ANEXO 49  
ANEXO 50  
ANEXO 51  
ANEXO 52  
ANEXO 53  
ANEXO 54  
ANEXO 55  
ANEXO 56  
ANEXO 57  
ANEXO 58  
ANEXO 59  
ANEXO 60  
ANEXO 61  
ANEXO 62  
ANEXO 63  
ANEXO 64  
ANEXO 65  
ANEXO 66  
ANEXO 67  
ANEXO 68  
ANEXO 69  
ANEXO 70  
ANEXO 71  
ANEXO 72  
ANEXO 73  
ANEXO 74  
ANEXO 75  
ANEXO 76  
ANEXO 77  
ANEXO 78  
ANEXO 79  
ANEXO 80  
ANEXO 81  
ANEXO 82  
ANEXO 83  
ANEXO 84  
ANEXO 85  
ANEXO 86  
ANEXO 87  
ANEXO 88  
ANEXO 89  
ANEXO 90  
ANEXO 91  
ANEXO 92  
ANEXO 93  
ANEXO 94  
ANEXO 95  
ANEXO 96  
ANEXO 97  
ANEXO 98  
ANEXO 99  
ANEXO 100

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

57  
30/12/61  
54  
O

Causa Legua  
Rec 15/12/61  
O. Uiraçaba

O advogado que esta subscreve. vem, mui respeitosamente, nos autos do recurso nº 3645, entre partes José Ferreira Maciel e outros e Tanino Montenegro Ltda., requerer a V.Excia. se digne admiti-lo a produzir sustentação oral em favor dos recorrentes, em o julgamento do feito a realizar-se dia 15 do corrente.

Pede deferimento.

Pôrto Alegre, 15 de dezembro de 1961

P.p.

Montenegro - Ramiro Barcelos, 1823

*Uiraçaba Machado*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

52  
 Frey  
 55.  
 D

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 3645/61.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão  
ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, per  
maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Eury Vieira, negar provi-  
mento ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Relator. Custas na --  
forma da Lei.

09 MAR 62

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Desembargadores:

Dilermando X. Pôrto, Mozart V. Russemano e Eury Vieira, bem como os seguintes juizes convocados: Breno Sanvicente, Pinés Pereira e Sebastião M. da Silva, Presidiu a sessão o Exmo. Des. C.A. Barata Silva, Vice-Presidente, em exercicio da Presidência.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, compareceu pelos recorrentes, o Dr. Uiraçaba Machado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 15 de dezembro de 19 61.

*Ney C. Maya*  
Secretário do Tribunal  
"ad-hoc"



53  
Fruy 56.  
D

**ACÓRDÃO**

(TRT- 3645/61)

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de sentença do MM. Dr. Juiz de Direito de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes JOSÉ FERREIRA MACIEL e outros e recorrido TANINO MONTENEGRO-LTDA.

Perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, José Ferreira Maciel e outros formularam uma reclamação contra Tanino Montenegro Ltda., pretendendo adicional sôbre trabalho noturno, alegando que sempre trabalharam em regime de revezamento, e percebendo salário igual ao diurno, mas nos termos do art. 157, § III da Constituição Federal, o salário noturno deve ser superior ao diurno.

Contestou a reclamada, fazendo preliminarmente reparo ao pretendido direito dos reclamantes com relação às cifras reclamadas, bem como à prescrição parcial. Negou direito ao adicional noturno por terem os reclamantes sempre, como mesmo declararam na inicial, trabalhado no regime de revezamento semanal. Contesta a exequibilidade do § 3º, do art. 157, da Constituição Federal, pois, ainda não regulamentado, não derogou o art. 73 da CLT.

Foram ouvidos alguns reclamantes e a reclamada e encerrada a instrução, aduziram as partes razões finais e recusaram as propostas legais de conciliação.

Proferindo decisão, julgou o MM. Juiz "a quo" improcedentes as reclamatórias, dispensando os reclamantes das custas.

Inconformados, interpuzeram os reclamantes, em tempo hábil, o presente recurso, cujas razões foram contestadas.

Subiram assim os autos a êste E. Tribunal e enviados à douta Procuradoria, emitiu parecer o ilustrado Procurador Dr. Huet Jorge Bacellar, opinando pelo provimento, a fim de assegurar aos reclamantes o adicional noturno, resguardados os períodos atingidos pela prescrição bienal.

É o relatório.



54  
Jury  
SF.  
D

**ACÓRDÃO**

ISTO PÔSTO:

É da inicial reclamatória a declaração dos reclamantes de que o trabalho noturno é realizado em forma de rodízio. Consideram-se, porém, amparados pelo art. 157, item III, da Constituição Federal, que determina que o salário noturno deve ser superior ao diurno. Este dispositivo constitucional não é, entretanto, auto-apicável, como ocorre com o da participação dos empregados nos lucros das empresas, como o da assistência médica e hospitalar aos trabalhadores e como foi o do descanso semanal remunerado até sua regulamentação pela Lei 605.

Regula-se, portanto, a situação dos reclamantes pelo art. 73 da CLT. e face à forma de suas atividades, não fazem jus aos 20% pretendidos, pelo que se nega provimento ao recurso para confirmar-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em negar provimento ao recurso.

Foi vencido o Exmo. Des. Eury Vieira.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 15 de dezembro de 1961.

*C. A. Barata Silva*

Carlos Alberto Barata Silva-Vice-presidente no exercício da Presidência.

*Sebastião M. da Silva*

Sebastião M. da Silva-Relator

Ciente:

*M. A. Flory da Cunha*

Huet Jorge Bacellar-Procurador do Trabalho

# PUBLICAÇÃO

Aos 24 dias do mês de 1 de 19 62

em pública audiência presidida pelo

Exmo. Sr. Desembargador Semanário

C. A. BARATA SILVA

foi publicado o presente acórdão.

Luiz Vianna Prugel

*[Faint signature]*

*[Faint signature]*

*[Faint signature]*

3645/61

55  
Angelina  
58.  
D.

DR. UIRAÇABA MACHADO  
MONTENEGRO - N/E

15-12-1961

JOSÉ FERREIRA MACIAL E OUTROS E TANINO MONTENEGRO

24-1-1962

19

janeiro

62

OKF.-

UIRAÇABA  
F.M.

3645/61

56  
Angela  
59.  
Q

DR. ADOLPHO SCHÜLLER NETTO  
MONTENEGRO - N/E

15-12-1961

JOSÉ FERREIRA MACIAL E OUTROS E TANINO MONTENEGRO

24-1-1962

19

janeiro

62

JUNTADA

OKF.-

*[Faint handwritten notes and scribbles, possibly including names and dates, partially obscured by a large scribble.]*

55  
Principal  
24  
Q

1958

DR. ALFONSO SCHILLER HERRERA  
MONTENEGRO - V.P.

19-11-1961

LOSSE FERRERIA MACAL Y OTROS Y TANTO MONTENEGRO

24-1-1962

52

19

19

# JUNTADA

Pro Juntada de curso de  
h. 57 e 58  
En el día 2 de 1962  
y Gornibus de Bolani

1962

Exmo. Sr. Desembargador do Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral.

60.  
[Handwritten signature]

**T.R.T. DE PORTO ALEGRE**

Recebido em 8-2-62

Protocolado sob n. 201/62

João de Deus de Souza

Chefe da Seção do Protocolo

José Ferreira Maciel, Manoel Jose da Silva, Eduardo Motta, Otávio Vieira de Mello, Alfredo José de Avila, Bruno Pedro Gehlen e Reinaldo Shneider, por intermédio de seu advogado e procurador bastante que esta subscreve, nos autos de recurso ordinario n. 3645, em que figura como recorrida a Tanino Montenegro Limitada, vêm, respeitosamente, declarar que, não se conformando com a decisão desse Eg. - Tribunal Regional, que negou provimento ao recurso interposto - dela querem recorrer, como efetivamente recorrem, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 896, alínea A ~~1~~, da Consolidação das Leis do Trabalho.

[Handwritten signature]

**PRELIMINARMENTE:**

Este recurso de revista deve ser recebido por V.Ex. e conhecido pelo C. Tribunal Sup. do Trabalho, pelos motivos seguintes:

1 - A decisão recorrida - que julgou a reclamatória improcedente, por entender que não é devido = adicional noturno, em havendo escala de revezamento - atrita com a jurisprudência de outros Eg. Tribunais Regionais do país e, inclusive, do C. Tribunal Sup. do Trabalho e do Pretório - Excelso, conforme se vê:

"ADICIONAL NOTURNO. É devido, mesmo em havendo escala de revezamento.

..... Também não procede a argumentação do recorrente. O art. 157, nº 3, da Constituição Federal é auto-aplicável, e, embora trabalhando em turmas de reve, digo, que se revezavam, fazem os reclamantes jus ao adicional noturno, porque o aludido texto - constitucional revogou o art. 73 da Consolidação - das Leis do Trabalho, que retirava o acréscimo salarial noturno às turmas que se revezassem em trabalho noturno e diurno"

Acórdão 2.922/60, do Trib. Reg. da 2a. Região, no Processo TRT-SP-872/60. Apud INCOLA.

Ces. Pires Chaves

" ESCALA DE REVEZAMENTO- Não obsta a limitação da hora  
" noturna em 52 minutos e 30 segundos.

.....De meritis, está certa a tese defendida pelo v.  
acórdão em bargão. Não obsta nem o direito ao adicio-  
nal, nem a redução das horas noturnas do horário mis-  
to, a existência de revezamento do art. 73.

Acórdão de 29-6-60, do Tribunal Superior do Tra-  
balho, em sessão plenária, no Proc. TST-RR-1.106/  
59. Cesar Pires Chaves - Relator.- D. J. G., de  
30-12-60, aenso, pag. 773.

E, finalmente,

"Recurso conhecido e não provido, unânime. O salá -  
"rio noturno deve ser superior ao diurno. -

Ac. STF.2a. Turma ( Rec. Ext. 43.600 ) Rel. Lafay -  
ete de Andrada, publ. em aud. de 16-11-60 .

APUD - B.CALHEIROS BOMFIM, 2º vol.pag 49

" A A expressão " salvo nos casos de revezamento sema-  
nal ou quinzenal " do art. 73, ficou, pois, revogada  
pelo art. 157, letra J, da Constituição vigente."

Ac. STF- Pleno ( Rec. Ext.- em bargos 39.940) Rel. -  
Gonçalves de Oliveira, pub. em aud. de 16-11-60.

APUD- B. CALHEIROS BOMBIM, 2º vol. pag. 49.

DE MERITIS

Os recorrentes demonstraram, no curso da instru-  
ção terem direito se-lhe-aplique os benef=ícios do art. 73  
da CLT, na conformidade da jurisprudencia dominante.

Deve, pois, ser reformado o v. acórdão recorrido

E, por assim ser, esperam provimento, por ser  
uma medida de inteira e sádia Justiça

PôrtoAlegre, 8 de fevereiro de 1.962

P.P.

Uiraçaba Machado

ART 3645/61

62.  
li 59  
[Signature]

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 2 de 27 de 1962

[Signature]  
Diretor da Secretaria

Admito o apêlo e  
con - lhe feita mes -  
seuirs. Notifique - se  
a parte contrária para,  
querendo, contestar.  
Data supra.

RECEBIDO  
27/02/62

[Signature]

63.  
D. <sup>60</sup> Gray

DR. ADOLPHO SCULLER NETTO  
MONTENEGRO.- N/E.

12 2 62 COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO REVISTA PROCESSO  
T-3645/61 VG ENTRE PARTES YAMINO MONTENEGRO E JOSE FERREIRA MACIAL E  
OUTROS VG TENDO V. S<sup>a</sup>. PRAZO LEI PARA VG QUERENDO VG CONTESTAR PT IEDA  
RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA TRIRETRA 4<sup>a</sup> REGIÃO

BRASIL  
EM

ALE.

ART 3645/61  
64  
D.

### CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 8 de 1962

*[Signature]*  
DIRETOR DE SECRETARIA

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente

Em 8 de 3 de 1962

*[Signature]*  
Diretor de Secretaria

02 MAR 1962

Remette-se os autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho.

Nota supra.

*[Signature]*

### REMESSA

Faço remessa destes autos

à Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Em 9 de 3 de 1962

*[Signature]*  
DIRETOR DE SECRETARIA

65.  
D. 162  
12

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de maio  
de 1952, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o  
n.º 1230

*[Handwritten signature]*

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 32 fôlhas, tôdas  
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 29  
dias do mês de maio de 1952.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

REMESSA

Aos 29 dias do mês de maio  
de 1952, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da  
Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 9, 4, 62, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Rogério Ferrer

---

Em

9, 4, 62

Amiciis

Ch. de V. P.



66-63  
D. / 01

R.TST. 1230/62.

RECORRENTE: JOSE FERREIRA MACIEL E OUTROS (6)  
RECORRIDO : TANINO MONTENEGRO

P A R E C E R

O recurso está, efetivamente, fundamentado face à divergência jurisprudencial apontada, justificando-se, portanto, o seu conhecimento.

Quanto ao mérito, de pleno acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional, entendemos que face ao preceito ~~institucional~~, o salário noturno deve ser melhor remunerado do que o diurno, justificando-se por conseguinte, o adicional pretendido pelos empregados.

Nestas condições, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma do acórdão recorrido e procedência da reclamação, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1962.

ROQUE VICENTE FERRER

PROCURADOR

CGS/.

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo  
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 13, 7, 62

  
ARNALDO SUSSEKINO  
Procurador Geral da  
Justiça do Trabalho

7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

67 63  
D

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1962

**PRÉSIDENTE**

1230/62 64  
68.  
D

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro..... AQUINO PÔRTO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro..... LUIZ MENOSSI

Em, 18 de julho de 1962

*[Signature]*  
MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator.

Em, 18 de julho de 1962

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

VISTO

Em, ..... de ..... de 19.....

*[Signature]*  
RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Revisor.

Em, ..... de ..... de 19.....

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 9 de 8 de 1962

*[Signature]*  
REVISOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1440 / 65  
69.  
D.

RR: - 1 230/62

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro  
Presidente HILDEBRANDO BISAGLIA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Natércia da S.

P. da Rocha e dos senhores Ministros Aquino

Pôrto, Luiz Menossi

Delfim Moreira, Tostes Malta

Hildebrando Bisaglia,

resolveu a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do re-

curso, por unanimidade, e dar-lhe provimento para reco-

nhecer aos recorrentes direito ao adicional noturno,

vencidos ps srs. ministros Aquino Pôrto, relator, e Del-

fim Moreira.

Designado para redigir o acórdão o sr. mi-

nistro Luiz Menossi.

RECEBIDO  
SECRETARIA DE ADM. GERAL  
1962

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 28 de agosto de 19 62

Secretário da Turma

*[Assinatura]*

EM BRANCO

  
ANTENOR DUMERQUE  
Auxiliar Portaria PJ-12



66  
70.  
D.

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 30, 8, 62

*Wittke*

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

ao Sr. Ministro

*Luiz Mauorzi*

*Redigini Acosta*

Em 31 de 8 de 62

Chefe de S. A.

RESTITUIÇÃO

Certifico que os presentes autos foram restituídos à S. A., pelo Sr.

Ministro

*Luiz Mauorzi*

Em 12 de 9 de 62

Chefe de S. A.



67 jul  
M.  
D.

**ACÓRDÃO**

(AC. - 3a. - 1 440/62)

LM/MPA

Recurso conhecido e provido para reconhecer aos recorrentes direito ao adicional noturno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista número TST - RR - 1 230/62, em que são Recorrentes José Ferreira Maciel e outros (6) e Recorrido Tanino Montenegro:

Trata-se de recurso de revista interposto de acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, fôlhas 53, aresto êsse que concluiu não terem os recorrentes direito ao recebimento de adicional noturno, em razão de trabalharem em turmas de revezamento.

Em seu recurso de revista os recorrentes pleiteiam o recebimento do adicional noturno e a reforma do / julgado regional recorrido, sendo apontados acórdãos regional e do Pleno reconhecendo o direito ao recebimento de adicional noturno a empregados que prestam serviços em horários variados, mediante revezamento (fôlhas 57-58).

A douta Procuradoria, no seu pronunciamento

68 jul  
72  
D.

- 2 -

de folhas 63, pede o conhecimento e provimento do recurso para ser atendida a pretensão dos empregados.

É o relatório.

V O T O

O recurso deve ser conhecido pois os recorrentes apontaram jurisprudência do Pleno e regional reconhecendo o adicional noturno a empregados / que trabalham em turmas de revezamento. O julgado recorrido admitiu exatamente o contrário, configurando-se, assim, o conflito jurisprudencial que justifica a revista.

Mérito: - Dou provimento ao recurso para julgar a reclamação procedente. Este Tribunal tem reconhecido repetidamente que a restrição contida no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho com relação aos empregados que trabalham em turmas de revezamento é inconstitucional. Assim, é óbvio e claro o direito dos reclamantes ao recebimento do adicional noturno.

69 p  
73.  
D

Isto pôsto:

ACORDAM os juizes da 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade e dar-lhe provimento para reconhecer aos / recorrentes direito ao adicional noturno, vencidos os senhores Ministros Aquino Pôrto, relator e Delfim Moreira.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1962

Hildebrando Bisaglia Presidente  
Hildebrando Bisaglia

Luiz Memossi Relator ad-hoc  
Luiz Memossi

Ciente: Natércia da Silveira Pinto da Rocha Procurador  
Natércia da Silveira Pinto da Rocha



70  
Jul  
24  
D

### PUBLICAÇÃO

Aos 10 dias do mês de Outubro de 19 62  
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro

**DELFIN MOREIRA**

foi publicado o acórdão do que eu  
*Delsumi do Santos Reis*  
Secretário, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"  
do dia 30 de Outubro de 19 62

O referido é verdade e dou fé, Secretaria do Tribunal Superior do  
Trabalho, 31 de Outubro de 19 62, Eu

*Delsumi do Santos Reis*  
lavrei a presente. E eu  
Chefe da Seção, subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual,

Em 31 / 10 / 62  
*Delsumi do Santos Reis*  
Chefe da Seção de Acórdãos

### REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso  
da decisão de fls. retos

Rio, 21 de 11 de 19 63  
*Francisco de Sá*  
Chefe da S. P.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

S. P. A. 22 de novembro de 1962

Fluza Gonçalves  
of jud P.J.S.

Encaminhe-se a S.P.

Ri. 23, 11, 1962

Alcides  
Chefe da SPA



71  
75  
D

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em, 26/11/63  
José de Figueiredo  
Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 26 de 11 de 196 3  
José de Figueiredo  
Presidente

### REMESSA

Aos 26 dias, do mês de 11 de 196 3  
faço remessa destes autos ao 4ª Regional

Do que para constar, lavrei este termo.

José de Figueiredo

VISTO  
M. A. Flayda Cunha  
Procurador Regional

Remetido ao Tribunal  
Em 2 de Março de 1963  
C. A. Lima  
12-17

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 2 de Março de 1963

M. A. Flayda Cunha  
Diretor da Secretaria

### BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 2 de Março de 1963

J. Lima  
Presidente

### REMESSA

Faço remessa dêstes autos  
ao Exmo. Sr. Juiz de Direito  
de Porto Alegre - V. G.

Em 2 de Março de 1963

M. A. Flayda Cunha  
DIRETOR DE SECRETARIA

RH. -  
Dz-se a evolução  
aos autos -  
Em 5/4/63  
[Signature]

72  
mm 76.  
D

D A T A

Recebidos em cinco de janeiro de 1963.

O escrivão:

*Edgar Torres*

Certifico que, por todo o conteúdo do acórdão retro, que lhes li e dei a lêr, intimei, hoje, nesta cidade, em cartório, os srs. drs. Affonso D. Pedrini, Promotor de Justiça, e Adolpho Schuler Netto, procurador da reclamada; do que ficaram bem cientes. Dou fé.

Montenegro,

O escrivão:

*Edgar Torres*  
*ab b. d. d. d.*

Ciente:

Ciente:

*Schuler*

Montenegro, 05 de setembro de 1963.  
O escrivão:

*Handwritten notes in the top left corner, including the number '18' and some illegible scribbles.*

A T A

Recorridos em cinco de janeiro de 1963.

O escrivão:

Cartifico que, por todo o conteúdo do acórdão retro,  
que lhes foi e foi a lã, intima, hoje, nesta cidade, em car-  
tório, os ara. ara. Aflonso D. Pedrini, Promotor de Justiça,  
e Atalphe Schuler Netto, procurador da reclamada; de que  
ficarem bem cientes. Dou fé.

Montenegro,

O escrivão:

*Handwritten signature and name of the scrivener, appearing upside down.*

Ciente:

J U N T A D A

Ciente:

Junto a êstes autos a petição que segue.

Montenegro, 24 de setembro de 1.963

O escrivão:

*Handwritten signature of the scrivener.*



*Handwritten signature*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

*Rto*

*Jo, na forma pedida.*

*Em 24/9/63*

*Handwritten signature*

O representante do M.P., no fim assinado, na reclamação trabalhista em que são reclamantes JOSÉ FERREIRA MACIEL e Outros, e, reclamada, TANINO MONTENEGRO LTDA., tendo em vista os termos do acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, que julgou procedente a reclamação, reconhecendo o direito dos empregados no sentido de perceberem 20% a mais pelo trabalho noturno,

REQUER a V. Exa. a citação da reclamada para pagar incontinenti o montante ajuizado na inicial.

P. Deferimento.

MONTENEGRO, 16 de setembro de 1.963.

*Handwritten signature of Affonso D. Pedrini*

Affonso D. Pedrini

promotor de justiça



74  
78  
[Signature]

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro,  
expedi mandado para citação da reclamada.

Montenegro, 14 de outubro de 1.963

O escrivão:

[Signature]

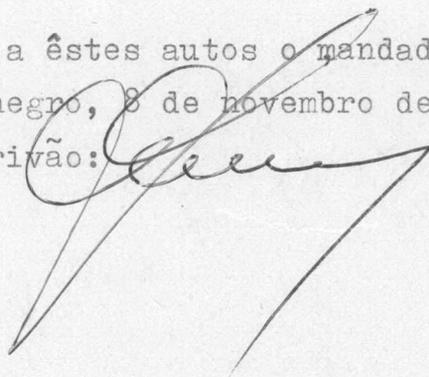
RECEBIDO  
SECRETARIA DE JUSTIÇA  
MONTENEGRO  
14/10/63

J U N T A D A

Junto a êstes autos o mandado que segue.

Montenegro, 8 de novembro de 1.963

O escrivão:

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text 'O escrivão:'. The signature is highly cursive and appears to be a single name, possibly 'C. C. C.', with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.



20/184/63

75 70  
F. J. 70

MANDADO DE CITAÇÃO

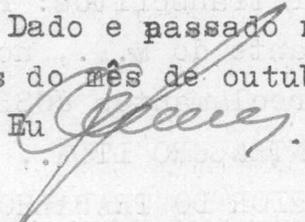
O Dr. Nathaniel Marques Guimarães, Juiz de Direito da comarca de Montenegro, etc.

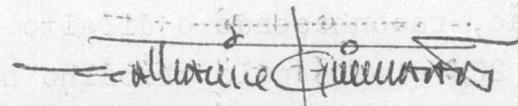
Mando o oficial de justiça dêste juízo, Sr. Lauro Darcy Soares, a quem o presente mandado será apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite: TANINO MONTENEGRO LTDA., estabelecida nesta cidade, na pessoa de seu Diretor, por todo o conteúdo da petição e do Acórdão a seguir transcritos: PETIÇÃO: - Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito - O representante do M.P., no fim assinado, na reclamação trabalhista em que são reclamantes JOSE FERREIRA MACIEL e outros, e, reclamada TANINO MONTENEGRO LTDA.; tendo em vista os termos do acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, que julgou procedente a reclamação, reconhecendo o direito dos empregados no sentido de perceberem 20% a mais pelo trabalho noturno, Requer a V. Exa. a citação da reclamada para pagar incontinenti o montante ajustado na inicial. P. Deferimento. Montenegro, 16 de setembro de 1963.- Affonso D. Pedrini, Promotor de Justiça. Despacho: Rh. J. na forma pedida. Em 24/9/63. Nathaniel M. Guimarães, Juiz de Direito .-.-.-. A C Ó R D Ã O - (AC- 3a. - 1 440/62) LM/MPA. Recurso conhecido e provido para reconhecer aos recorrentes direito ao adicional noturno. Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista número TST - RR - 1 230/62, em que são Recorrentes José Ferreira Maciel e outros (6) e Recorrido Tanino Montenegro: Trata-se de recurso de revista interposto de acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, fôlhas 53, aresto êsse que concluiu não terem os recorrentes direito ao recebimento de adicional noturno, em razão de trabalharem em turmas de revezamento. Em seu recurso de revista os recorrentes pleiteiam o recebimento do adicional noturno e a reforma do julgado regional recorrido, sendo apontados acórdãos regional e do pleno reconhecido, digo, reconhecendo o direito ao recebimento de adicional noturno a empregados que prestam serviços em horários variados, mediante revezamento (fôlhas 57-58). A douta Procuradoria, no seu pronunciamento de fôlhas 63, pede o conhecimento e provimento do recurso para ser atendida a pretensão dos empregados. É o relatório. VOTO - O recurso - deve ser conhecido pois os recorrentes apontaram jurisprudência do Pleno e regional reconhecendo o adicional noturno a empregados que trabalham em turmas de revezamento. O julgado recorrido admitiu exatamente

exatamente o contrário, configurando-se, assim, o conflito jurisprudencial que justifica a revista. Mérito: - Dou provimento ao recurso para julgar a reclamação procedente. Este Tribunal tem reconhecido repetidamente que a restrição contida no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho com relação - aos empregados que trabalham em turma de revezamento é inconstitucional. Assim, é óbvio e claro o direito dos reclamantes ao recebimento do adicional noturno. Isto pôsto: ACORDAM os Juizes da 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade e dar-lhe provimento para reconhecer aos recorrentes direito ao adicional noturno, vencidos os senhores Ministros Aquino Pôrto, relator e Delfim Moreira. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1.962. (as) Hildebrando Bisaglia. Presidente. Luiz Menossi, Relator ad-hoc.-----

O que se cumpra.

Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de 1.963.

Eu  escrevão o datilografei e subscrevi.

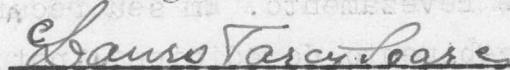


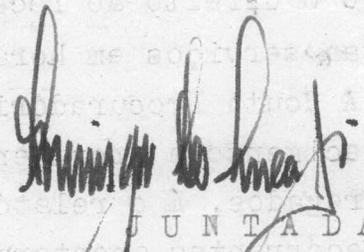
Nathaniel Marques Guimarães  
Juiz de Direito.

C E R T I D Ã O

Certifico que, por todo o conteúdo do mandado retro e supra, que lhe li e die a ler, citei hoje - nesta cidade a firma, TANINO MONTENEGRO LTDA. na pessoa do Sr. Dr. Domingos D. Luca Junior, diretor da mesma firma, do que o qual ficou bem ciente, recebeu cópia fiel que lhe ofereci e assinou abaixo da presente certidão. O referido é verdade e dou fé.-

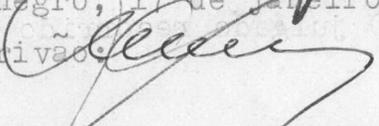
Montenegro 8 de Novembro de 1.963

  
LAURO DARCY SOARES - OFICIAL DE JUSTIÇA

  
J U N T A D A

Junto a estes autos a petição que segue.

Montenegro, 17 de janeiro de 1.964

O escrevão 



80.76  
*[Handwritten signature]*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

J. cite-se, como requer.

Em 17/1/1964.

*[Handwritten signature]*  
~~João Goulart Meleu, Juiz de Dir., 1ª Subst.,~~  
em exercício.

O representante do M.P., no fim assinado, na reclamação trabalhista em que são reclamantes JOSE FERREIRA MACIEL, e, <sup>outros</sup> reclamada, TANINO MONTENEGRO LTDA., vem dizer a V. Exa. o quanto segue:

1 - A reclamatória foi julgada procedente pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu aos reclamantes o direito ao adicional pelo trabalho noturno.

2 - Notificada a firma reclamada, em 8 de novembro de 1.963, para efetuar o pagamento devido, a mesma não tomou qualquer providência.

3 - É bem de ver que, muito embora o venerando acórdão não tenha feito menção ao montante a ser pago aos reclamantes, também não determinou que se apurasse o quantum em liquidação de sentença, reconhecendo, desta maneira, como certa a quantia ajuizada na inicial.

4 - Não obstante isso, se a reclamada julgar ilícida a sentença, vem, agora, requerer a sua liquidação, pleiteando os reclamantes as importâncias reclamadas na inicial,

isto é, José Ferreira Maciel:.....	Cr\$ 6.020,00
Manoel José da Silva:.....	Cr\$ 39.600,00 ✓
Eduardo Magalhães:.....	Cr\$ 5.160,00
Otávio Vieira de Mello:.....	Cr\$ 9.460,00
Alfredo José de Aviação:.....	Cr\$ 23.080,00 ✓
Bruno Pedro Gehlen:.....	Cr\$ 41.680,00 ✓
Reinaldo Schneider:.....	Cr\$ 1.390,00
Total:.....	Cr\$ 126.390,00

Requer, assim, seja a reclamada citada novamente para pagar o montante acima especificado, ou contestar a presente liquidação de sentença, pena de revelia. e confissão.

MONTENEGRO, 5 de janeiro de 1.964.

P. Deferimento  
*[Handwritten signature]*  
Promotor de justiça



8/77  
[Handwritten signature]

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro  
expedi mandado para citação da reclamada.

Montenegro, 20 de janeiro de 1.964

O escrivão: *[Handwritten signature]*

UNIDADE

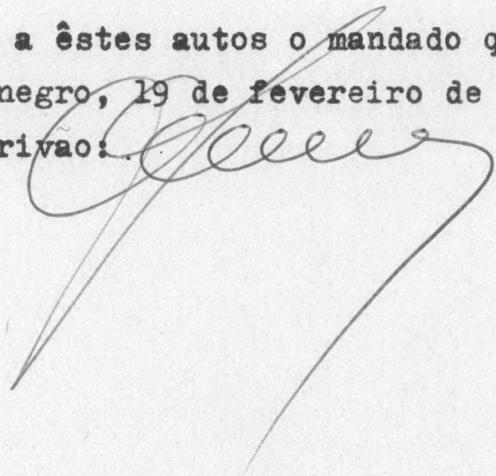
Montenegro, 19 de Fevereiro de 1.964  
O escrivão: *[Faint handwritten signature]*

J U N T A D A

Junto a êstes autos o mandado que segue.

Montenegro, 19 de fevereiro de 1.964

O escrivão:

A large, stylized handwritten signature in dark ink, written over the printed text 'O escrivão:'. The signature is highly cursive and appears to be a personal name, possibly 'J. P. ...'.



82  
078  
[Signature]

MANDADO DE CITAÇÃO

L. 3/64

O Exmo. Sr. Dr. João Goulart Meleu, Juiz de Direito da comarca de Cai, substituto em e-exercicio do desta comarca de Montenegro, etc.

MANDO o oficial de justiça dêste juizo, Sr. Lauro Darcy Soares, a quem o presente mandado será apresentado, indo por mim assinado que, em seu cumprimento CITE: TANINO MONTENEGRO LTDA., por todo o conteúdo da petição e despacho a seguir transcritos: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito - O representante do M.P. no fim assinado, na reclamação trabalhista em que são reclamantes JOSE FERREIRA MACIEL e outros, e, reclamada, TANINO MONTENEGRO LTDA., vem dizer a V. Exa: o quanto segue: 1 - A reclamatória foi julgada procedente pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu aos reclamantes o direito ao adicional pelo trabalho noturno. 2 - Notificada a firma reclamada, em 8 de novembro de 1.963, para afetuar o pagamento devido, a mesma não tomou qualquer providência. 3 - É bem de ver que, muito embora o venerando acórdão não tenha feito menção ao montante a ser pago aos reclamantes, também não determinou que se apurasse o quantum em liquidação de sentença, reconhecendo, desta maneira, como certa a quantia ajuizada na inicial. 4 - Não obstante isso, se a reclamada julgar ilíquida a sentença, vem, agora, requerer a sua liquidação, pleiteando os reclamantes as importâncias reclamadas na inicial, isto é, José Ferreira Maciel Cr\$6.020,00; Manoel José da Silva, Cr\$39.600,00; Eduardo Magalhães, Cr\$5.160,00; Otavio Vieira de Mello, Cr\$9.460,00; Alfredo José de Avila, Cr\$23.080,00; Bruno Pedro Gehlen, Cr\$41.680,00 e Reinaldo Schneider, Cr\$1.390,00 Total Cr\$126.390,00. Requer, assim, seja a reclamada citada novamente para pagar o montante acima especificado, ou contestar a presente liquidação de sentença, pena de revelia e confissão. Montenegro, 5 de janeiro de 1.964. Affonso D. Pedrini, Promotor de Justiça. DESPACHO: J. Cite-se, como requer. Em 17/1/64. João Goulart Meleu, Juiz de Direito substituto. ....

O que se cumpra.

Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de 1.964.

Eu [Signature] escrevão o datilografei.

[Signature]  
Juiz de Direito substituto.

"TANINO MONTENEGRO LTDA."

DIRETOR

19/2/64

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento do mandado retro; que lhe li e dei a ler, citei hoje em sua residência nesta cidade a pessoa do Sr. Dr. Domingos de Luca Junior, diretor gerente da Tanino Montenegro Ltda. do que a qual ficou bem ciente, recebeu contra fé do mandado e copia fiel da petição, que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro 19 de fevereiro de 1.964

*Lauro Barcy Soares*

Lauro Barcy Soares Oficial de Justiça

**JUNTADA**

Junto a estes autos a contestação que segue.

Montenegro, 22 de fevereiro de 1.964

O escrivão:

*[Signature]*

Montenegro, SS de Fevereiro de 1964  
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

(Justiça do Trabalho)

83.  
075  
M

Tanino Montenegro Ltda., nos autos da reclamatória proposta por José Ferreira Maciel e outros, já em fase de execução de sentença, vem, respeitosamente, por seu procurador abaixo assinado, dizer e requerer a V. Exa. o seguinte, contestando a petição do ilustre representante do M.P.:

E. S. N. P.

que o montante pedido na inicial improcede, visto que, além de ter incluído direitos já prescritos, não observou o salário hora pago anteriormente aos reclamantes;

que as importâncias devidas a cada reclamante são as seguintes:

José Ferreira Maciel	-Cr\$ 1.245,50 (de 10/3/58 a 31/12/58)
	- <u>Cr\$ 3.852,80</u> (de 1/01/59 a 10/03/60)
	Cr\$ 5.098,30 - total
Manoel José da Silva	-Cr\$ 1.657,10 (1º período)
	- <u>Cr\$ 3.933,10</u> (2º período)
	Cr\$ 5.590,20 - total
Octavio Vieira de Mello	-Cr\$ 1.386,70 (1º período)
	- <u>Cr\$ 3.910,10</u> (2º período)
	Cr\$ 5.296,80 - total
Alfredo José de Ávila	-Cr\$ 1.726,40 (1º período)
	- <u>Cr\$ 3.898,70</u> (2º período)
	Cr\$ 5.625,10 - total
Bruno Pedro Gehlen	-Cr\$ 1.469,80 (1º período)
	- <u>Cr\$ 3.191,40</u> (2º período)
	Cr\$ 4.661,20 - total
Reinaldo Schneider	-Cr\$ 1.027,70 (1º período)
Total geral devido	<hr/> Cr\$ 27.299,30

Isto pôsto, espera a reclamada que se digne V. Exa. acolher o quantum em dinheiro reconhecido, que é o que os reclamantes, à luz do Direito do Trabalho, fazem jus.

Montenegro, 22 de fevereiro de 1.964

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

P.p.: Fabio Ricardo Rosa  
Fabio Ricardo Rosa.

Termino Montenegro 1964. Nos autos de reclamação pro-  
posta por José Ferreira Maciel e outros, já em fase de execução  
de sentença, vem, respectivamente, por seus procuradores abaixo as-  
sinados, dizer e requerer a V. Exa. de seguinte contabilidade e de-  
tização do lituato representando do M.P.:

E. S. N. P.

que o montante devido na integral impõe, visto que,  
além de ter incluído ditos de prescrição, não observou o as-  
sido nos autos anteriormente aos reclamantes;

que as importâncias devidas a cada reclamante são as  
seguintes:

1.245,50 (de 10/3/58 a 31/12/58)	José Ferreira Maciel
3.852,80 (de 1/01/59 a 10/03/60)	
5.088,30 - total	
1.627,40 (1º período)	Manoel José da Silva
3.933,10 (2º período)	
5.560,50 - total	
1.386,70 (1º período)	Otávio Vieira de Mello
3.910,10 (2º período)	
5.296,80 - total	
1.726,40 (1º período)	Alfredo José de Azeite
3.898,70 (2º período)	
5.625,10 - total	
1.457,80 (1º período)	Ruano Fêbre Gehlan
3.191,40 (2º período)	
4.649,20 - total	
1.027,70 (1º período)	Salvador Schneider
27.259,30 - total geral devido	

Logo posto, cumpre a reclamada que se diga a V. Exa. -  
acolher o quantum em dinheiro reclamado, que é o que se recla-  
mante, a luz do disposto no Regulamento, assim seja.



84.  
D 80  
J 7

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 26/3/64

O escrivão: *[Signature]*

*Agende-se a sessão de Promotor.*

*Data supra.*

*[Signature]*

DATA

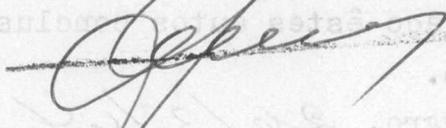
Recebido na data supra.

O escrivão: *[Signature]*

VISTA.

Pago estes autos com o nº. ao Sr.  
Promotor de Justiça  
Montenegro, 3 de março 1966

O escrivão:

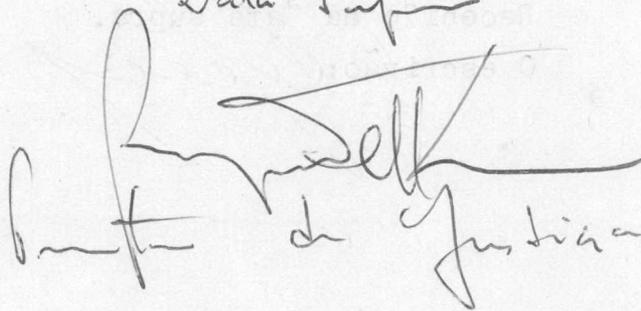


M. H. Dr. Juiz.

Refertamo-nos ao que foi requerido  
a Sr. Th. Não tendo o E. J. T. S. T.  
determinado o quantum, a quantia  
há de incidir sobre o montante da  
inicial.

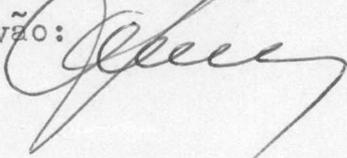
Requero a prossecução da execução da  
rescindida sentença.

Data supra

  
Promotor de Justiça

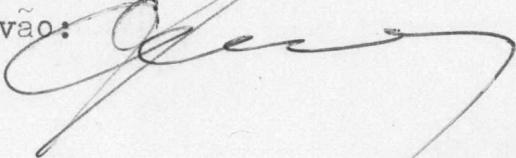
RECEBIMENTO

Recebido hoje.  
Montenegro, 3 de março de 1.966  
O escrivão:



JUNTA DA

Junto a estes autos as petições que seguem.  
Montenegro, 14 de março de 1.966  
O escrivão:



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Justiça do Trabalho.

85-  
281  
H

J. F. ...  
C. 22 X 11 - 14  
H. J.

Alfredo José D'Avila, reclamante na reclamatória trabalhista, já em fase de liquidação de sentença, que, juntamente com outros, moveu contra a Tanino Montenegro Ltda., em curso por êsse juízo, vem, com o devido acatamento, dizer a V. Exa. que também livre e espontaneamente deseja renunciar a todos os direitos que pleiteou na referida reclamatória trabalhista, dando à reclamada plena, geral e irrevogável quitação sobre tudo que pleiteara na dita ação, para o que pede a V. Exa. se digne determinar a feitura do componente termo, homologando-o.

P. deferimento

Montenegro, 22 de Dezembro de 1964.

*Marcel G. ...*

A Rogo de Alfredo José D'Avila.



Impressão digital do requerente  
que não sabe assinar o nome.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

( Direito do Trabalho)

86.  
282  
[Handwritten signature]

Termo de desistência  
juiz. a que designa  
dia 7 de agosto, às 13,30 h  
no. C 6-VIII-67  
[Handwritten signature]

Eduardo Magalhães, reclamante na reclamatória trabalhista que tramitou por esse juízo, agora em fase de liquidação de sentença, vem, respeitosamente, dizer a V. Exa. que deseja desistir dos direitos que pleiteou na referida ação trabalhista, para o que pede a V. Exa. se digne determinar a lavratura do termo de desistência, homologando-a, juntamente com a assistência do M.P., dando à reclamada p[re]sena, geral e irrevogável quitação.

Em tempo: o reclamante, que figura na reclamatória com o nome de Eduardo Magalhães, tem o nome certo de Eduardo Manoel da Mota.

Montenegro, 4 de agosto de 1964

Eduardo Manoel da Mota



87 83  
D  
[Signature]

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 14 de março de 1.966

O escrivão: [Signature]

O Sr. Contador procederá  
ao cálculo, atendendo  
à intercorrência precepi-  
ções bimensal e aos salá-  
rios declarados no  
inicial.

28.3.66

[Signature]

DATA

Recebido na data supra.

O escrivão: [Signature]

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao Sr. Contador.

Montenegro, 28 de março de 1.966

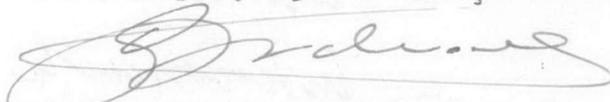
O escrivão: [Signature]

CÁLCULO DA DEFERENÇA DE SALÁRIOS

Período de 10.3.58 a 10.3.60

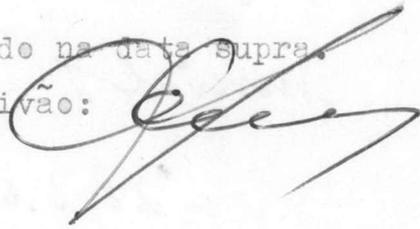
José Ferreira Maciel..... Cr\$ 6.020  
Manoel José da Silva..... Cr\$ 10.560  
Otávio Vieira de Mello..... Cr\$ 9.460  
Bruno Pedro Gehlen..... Cr\$ 10.416  
Reinaldo Schneider..... Cr\$ 1.390  
Total..... Cr\$ 37.846

Montenegro, 29 de março de 1.966

  
Guaracy A. de Andrade-Contador.

RECEBIMENTO

Recebido na data supra.

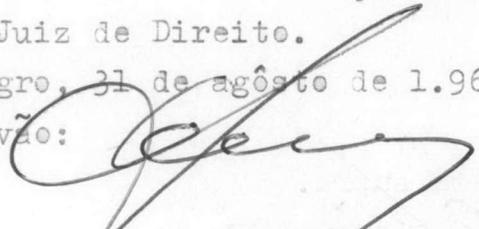
O escrivão: 

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo.

Sr. Dr. Juiz de Direito.

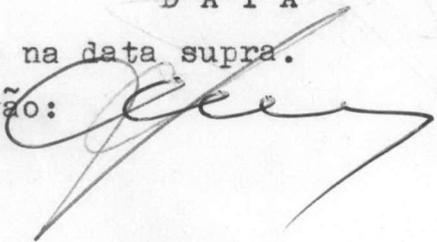
Montenegro, 31 de agosto de 1.966

O escrivão: 

*Dijam as partes  
vêre o cálculo supra  
8.9.66*

  
DATA

Recebido na data supra.

O escrivão: 



*[Handwritten mark]*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça da comarca, do que ficou bem ciente. Montenegro, 15 de setembro de 1.966

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Ciente: De acôrdo com o cálculo retro.

*[Handwritten signature]*

RECEBIMENTO.

Na data abaixo recebi estes autos do Dr. Promotor de Justiça Montenegro, 15 setembro 1966

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, em cartório, o Dr. Fábio Ricardo Rosa, procurador da reclamada, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 2 de março de 1.967

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Em 2-3-1967

*[Handwritten signature]*



CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr.

Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 17 de julho de 1.967

O escrivão:

Em atenção ao solicitado no ofício nº 1/67, da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, remetam-se os autos ao aludido Juiz Trabalhista.

Data supra.

Juiz de Direito

DATA

Recebido na data supra.

O escrivão:

REMESSA

Faço remessa dêstes autos à Junta de

Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Montenegro, 17 de julho de 1.967

O escrivão:

Confess: 42 f.  
Bile S. Piss.

89.

⓪.

90.  
D

EMBRANCO

ANTENOR DUMERQUE  
Assessor Portaria PJ-12

91.  
D.

EMBRANCO

  
ANTENOR DUMERQUE  
Auxiliar Portaria PJ-12

*[Handwritten mark]*

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 13 / 11 / 1904

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data autuei o presente processo e a audiência foi designada para ..... às ..... horas. Dou fé

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria



93.  
D

PROCESSO N.º 38.244/67.

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às 9,40 horas, estando aberta a audiência da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Baluth e dos Srs. Vogais, Rudá Hauschild da Fonseca, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JOSÉ FERREIRA MACIEL E OUTROS (7), reclamantes, e TANINO MONTENEGRO, reclamada, para apreciação do processo remetido a esta Junta pelo Sr. dr. Juiz de Direito desta Comarca. Ausentes as partes. Examinando os autos, constatou a Junta estar o mesmo em fase de execução motivo proque, digo, porque, determinava o sr. dr. Juiz Presidente viessem os autos conclusos. Do que, para constar foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

DR. CARLOS EDMUNDO BALUTH  
Juiz do Trabalho, Presidente

Rudá Hauschild Fonseca  
Ruda Hauschild Fonseca  
Vogal dos Empregadores

Paulo Moraes Guedes  
Paulo Moraes Guedes  
Vogal dos Empregados

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

94.  
D

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

26/2/67

*[Signature]*

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

Homologo o calculo de fls 83 verso.  
Dito-se.

25/2/67

*[Signature]*

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

Recebi a citação  
Em 4/8/67

*[Signature]*

ARMANDO DE L. DUTRA  
Oficial de Justiça

MONTENEGRO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de decisão, na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, MANDA ao Oficial de Justiça, Sr. Armando de Lima Dutra, que à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de José Ferreira Maciel, Manoel José da Silva, Otávio-Vieira de Mello, Bruno Pedro Gehlen e Reinaldo Schneider, em seu cumprimento, cite a TANINO MONTENEGRO, neste município, para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 37,84 (trinta e sete cruzeiros novos e oitenta e quatro centavos), correspondente à diferenças salariais devidas no processo nº 38 a 44/67. Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei. Montenegro, 2 de agosto de 1967. Eu, Aracy da Silva Goês, Auxiliar Judiciário PJ-7, datilografei, e eu,  Dr. Ozy Rodrigues, Chefe de Secretaria, subscrevi.

  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

ASG

"TANINO MONTENEGRO LTDA"

DIRETOR

9-8-67 - às 16:00 hr.

10/67

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,00 horas, na Firma Tanino Montenegro, sendo - aí, citei a referida Firma, na pessoa de seu Diretor Sr. Domingos Delucas, tendo o mesmo assinado a Contra Fé.

Montenegro, 9 de agosto de 1.967.

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

JUNTADA

Faço juntada da guia que segue

Em 9 de ago de 1967

*Dr. Ozy Rodrigues*  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

*[Faint signature]*



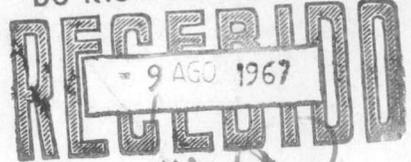
96.  
D



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

**G U I A**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DO RIO GRANDE DO SUL



LUIZ A. JAEGER - Mat. 272  
Sub - Gerente

O Sr. **TANINO MONTENEGRO**  
vai a **Caixa Econômica Federal**  
depositar a importância de **R\$ 37,84 (trinta e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos)** *trinta e sete cruzeiros novos e oitenta e quatro centavos*  
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º **38 a 44/67**  
apresentada por **JOSÉ FERREIRA MACIEL e outros**

nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória. **Dita importância deverá ficar à disposição do Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta.**  
**Montenegro**, 9 de **agosto** de 1967.

*[Handwritten Signature]*  
Chefe da Secretaria  
**DR. OZY RODRIGUES**

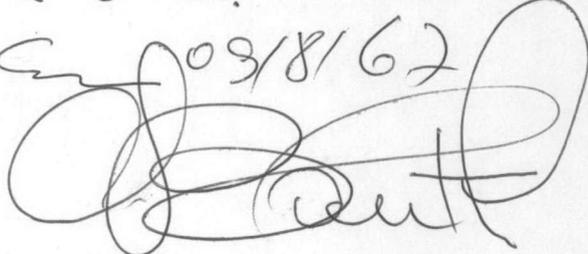
ASG



97  
Q

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço êstes autos conclu-  
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
.....  
.....  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

Concluízados os  
reclamações, espe-  
cam-se oclusões em  
favor de ls.

em 09/8/62  


DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

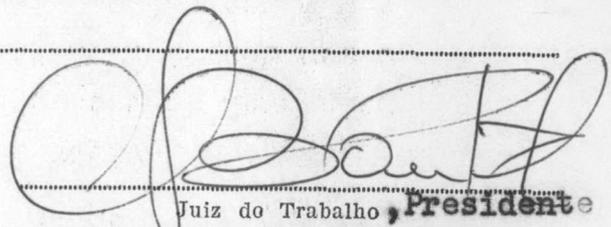
98.  
D



Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

# ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. **MANOEL JOSÉ**  
na  
**DA SILVA** a receber ~~do Banco do~~  
**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Agência de Mon**  
~~BRASIL, S.A.~~ a quantia de Cr\$ **10,56** (**DEZ CRUZEIROS NOVOS E CINCOEN**  
**tenegro**  
**TA E SEIS CENTAVOS**), capital depositado em nome de **TANINO MONTE-**  
**NEGRO**, consoante guias de recolhimento  
desta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO, de 09.08.67.**  
O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de  
**MONTENEGRO** aos **dez dias do mês de agosto**  
**do ano de mil novecentos e sessenta e sete. - - - - -**

  
Juiz de Trabalho, **Presidente**  
**DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH**

Recebi a la. VIA.

Manoel José da Silva



Poder Judiciário  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**  
**Montenegro**

79  
*[assinatura]*

# ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. **BRUNO PEDRO**  
**GEHLEN** a receber de **CAIXA ECO**  
**NÔMICA do R.Gr.do Sul - Agência de Montenegro** a quantia de Cr\$ **10,41** (**Dez cruzeiros novos e quarenta**  
**e um centavos**), capital depositado em nome de **TANINO MONTE-**  
**NEGRO**, consoante guias de recolhimento  
desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**  
O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de  
**Montenegro** aos **vinte e nove dias do mês de**  
**agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete**

*[Assinatura]*  
Juiz do Trabalho  
**Dr. CARLOS EDMUNDO BLAETH**

Recebi a 1ª via em 29-8-67.

*[Assinatura]*

100  
2f



Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Montenegro

Proc. 38244/67

# ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. **JOSÉ FERREIRA MACIEL** a receber de **CAIXA ECO** ~~BANCO DO~~  
**NÔMICA FEDERAL do R.Gr.do Sul - Agência de Montenegro**  
~~XXXXXX~~ a quantia de **R\$ 6,02** (**Seis cruzeiros novos e vinte**  
**centavos**); capital depositado em nome de **TANINO MONTE-**  
**NEGRO**, consoante guias de recolhimento  
desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**  
O QUE CUMPRE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de  
**Montenegro** aos **vinte e nove dias do mês de a-**  
**gosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete.**

Juiz do Trabalho  
**DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH**

Recebi a 1ª via em 4-9-67.



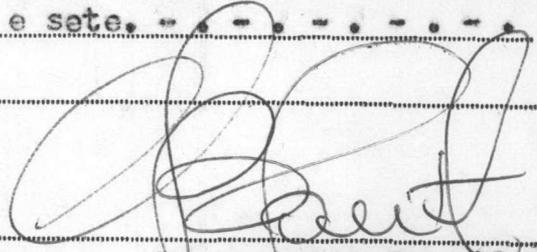
*P*



Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

# ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. OTÁVIO VIEIRA DE MELLO a receber da CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO RGS a quantia de Cr\$ 9,46 (NOVE CRUZEIROS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), capital depositado em nome de CELANTINA MONTENEGRO, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, de 9.8.67.  
O QUE CUMPRÁ na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de MONTENEGRO aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. - - - - -

  
Juiz do Trabalho, Presidente  
Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Recebido na sede desta Secretaria em 15.9.67 pela esposa do reclamante, sra. Celentina Vieira de Mello, pela impossibilidade do comparecimento pessoal do favorecido, sendo sua carteira profissional de nº 1642 serie 122a.

CIENTE: Celentina Vieira de Mello  
Celentina Vieira de Mello

fls. 102  
AB

**CONCLUSÃO**

data, faço êstes autos conclu-

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 4 / 12 / 67

ZAEL FERREIRABORBA

Chefe de Secretaria Substituto

Para os efeitos do Bo-  
letim estatístico apre-  
sente feito este solu-  
cionado.

hance - x. -

4/12/67

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

**C E R T I D ã O**

CERTIFICO que, em cumprimento ao  
respeitável despacho supra, o  
presente feito foi lançado no Bo-  
letim Estatístico, referente ao  
mês de dezembro do corrente, com  
a devida observação na coluna -  
respectiva.

DOU FÉ.

Montenegro, 19.12.67.

ZAEL FERREIRA BORBA  
Chefe de Secretaria Substituto

103  
*[Handwritten signature]*

C E R T I D A O  
= = = = =

CERTIFICO que, o presente processo já se acha solucionado, faltando somente a entrega do respectivo ALVARÁ ao reclamante REINALDO SCHNEIDER, para levantamento na Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, Agência de Montenegro, da importância a quem tem direito.

CERTIFICO, outrossim, que esta Secretaria já tomou tôdas as providências cabíveis, sem conseguir localizar o reclamante em questão, o qual é desconhecido e encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

DOU FÉ.

Montenegro, 22.3.68.

*[Handwritten signature]*  
Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

*[Handwritten signature]*  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

*Aguardem os autos, no arquivado, um possível cumprimento de parte interessado.*

22/3/68  
*[Handwritten signature]*

DR. CARLOS BENJAMINO BLAITH  
Juiz do Trabalho Presidente



Poder Judiciário  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**  
**DE MONTENEGRO**

ALVARÁ

**ALVARÁ**

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. ....

REINALDO SCHNEIDER a receber do BANCO DO  
 BRASIL S.A. a quantia de Cr\$ 1.39 (UM MIL E TRINTA E NOVE

CENT VOS.), capital depositado em nome de FRANCO MONTENEGRO  
 consoante guias de recolhimento

desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, de 9.8.67

O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de .....

MONTENEGRO aos quin e dias do mês de setembro  
 do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

Juiz do Trabalho, Presidente  
 Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

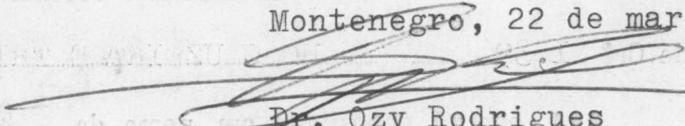
CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente ALVARÁ  
encontra-se arquivado no presen-  
te processo, temporariamente, pe-  
las mesmas razões certificadas à fls.

103, dêstes autos

Dou Fé.

Montenegro, 22 de março de 1968

  
Dr. Ozy Rodrigues

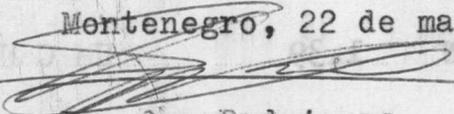
Chefe de Secretaria



CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente ALVARÁ encontra-se arquivado no presente processo, temporariamente, pelas mesmas razões certificadas à fls. 103, dêstes autos  
Dou Fé.

Montenegro, 22 de março de 1968

  
Dr. Ozy Rodrigues  
Chefe de Secretaria



Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

106  
Ch.

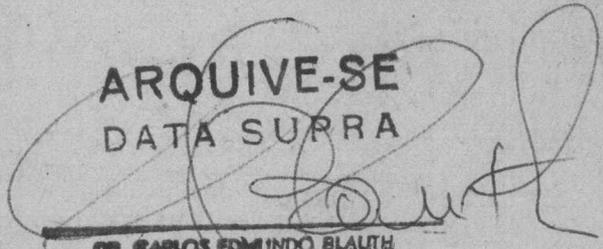
**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

22/03/68

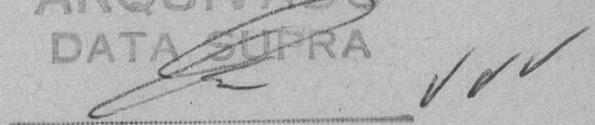
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

**ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA**



DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz Presidente

**ARQUIVADO  
DATA SUPRA**



DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria